

LAWINTER REVIEW

Law - International Law
International Relations

ISSN 2153-4020

LAWINTER REVIEW

VOLUME XII– Nº 02 – 2021

Featured Authors (Volume XII – nº 02 – 2021)

Abbas Poorhashemi

Alder Thiago Bastos

Daniel Freire e Almeida

Eveline Gonçalves Denardi

Gibton Pereira de Andrade

Isabela de Assis Godoy

LAWINTER REVIEW

New York

ISSN 2153-4020

LAWINTER REVIEW

Law - International Law
International Relations

ISSN 2153-4020

LAWINTER WORLD GROUP

The Lawinter World Group is a pioneering open-access review for the publication of knowledge and commentary on Law, International Law, and International Relations.

It has been online and freely available since 2001 (lawinter.com).

Founded to present an opportunity to students access the pedagogical materials of international law, linking cutting edge international law with “today’s classroom”, Lawinter has become a connection center for scholars around the world in various branches of Law and International Relations.

The global reach of Lawinter is achieved through its online presence, the high caliber of its contributors, authors, and editors.

More recently, Lawinter World Group included the publication of Books from Swiss and United States to the world.

Lawinter Review and Lawinter Editions warmly welcome submissions of high-quality, including articles, Books, essays, case-notes, comments, and reviews, which focus on Law, International Law, and International Relations. Lawinter Review and Lawinter Editions publish in English, French, German, Spanish, Italian or Portuguese.

Send all inquiries to:

review@lawinter.com

EDITORIAL BOARD - Lawinter Review - Lawinter Editions

Silviana Cocan - PHD - University of Bordeaux - France & Université Laval - Canada / Postdoctoral at Université du Québec - Canada.

Wei Dan - PHD - Coimbra University / Professor at University of Macau - China.

Alexandra Harrington - PHD - McGill University / Professor at Albany Law School - USA.

Evita Dionysiou - PHD - Panteion University / Professor at Athens Metropolitan College - Greece.

Dattesh D. Parulekar - PHD - Goa University - India & Johns Hopkins University - USA / Professor at Goa University - India.

Diogo Leite de Campos - PHD - Université de Paris II and IX, and Coimbra University - Cathedric Professor at Coimbra University – Portugal.

Shivani Sanghavi - LLM - Georgetown University - USA / United Nations Legal Assistant - IRMCT - The Hague - The Netherlands.

Andrea Carcano - PHD - University of Milan / Professor at University of Milan - Italy.

Cora Cheung - Masters - Leiden University / Professor at Singapore Institute of Technology - Singapore.

Rafael Leal-Arcas - PHD - European University Institute - Italy / Harvard Law School - USA / Professor at Queen Mary University of London - United Kingdom.

Abbas Poorhashemi - PHD Université de Strasbourg - France / Scientific Member & President of the Canadian Institute for International Law Expertise (CIFILE) - Toronto - Canada.

Vittorio Mainetti - PHD - Graduate Institute Geneva / Professor at University of Milan - Italy.

Ivo Josipovic - Professor at University of Zagreb / President of Croatia (2011-2015) - Croatia.

Daniel Freire e Almeida – PHD - Coimbra University – Portugal / Postdoctoral at Georgetown University - USA / Professor and Lawyer.

Sibilla Sartori - Masters of Laws - University of Verona - Italy / International Expert, United Nations Industrial Development Organization - Austria.

Ana Cláudia Nascimento Gomes - PHD - Coimbra University - Portugal / Prosecutor and Professor of Law.

Donatella M. Viola - PHD - London School of Economics and Political Science / Professor at University of Calabria - Italy.

Ana Maria Freire P. M. Almeida - PHD and Postdoctoral - Sao Paulo State University - Brazil.

Lina Reyes S. - PHD - Université Paris Nanterre - France & Universitat Autònoma de Barcelona - Spain.

Danilo Fontenele Sampaio Cunha - PHD - PUC University - Brazil / Federal Judge and Professor of Law.

Yangzi Tao - PHD Keio University - Japan / Space Generation Advisory Council at United Nations (National point of contact - China).

Fabio Luiz Gomes - PHD ongoing Salamanca University - Spain / Lawyer and Professor of Law.

Marie Gerardin - PHD - Capella University of Minnesota - USA / Professor at University of Edinburgh Law School - Scotland - United Kingdom.

Sabrina Lanni - PHD / Associate Professor at Milan University - Italy.

Bashar H. Malkawi - Doctor of Juridical Science at American University Washington College of Law – USA / Dean and Professor of Law at University of Sharjah - UAE.

Raimundo Nonato Chaves Neto - PHD ongoing at Lisbon University - Portugal / Lawyer and Professor at Lisbon University - Portugal.

Walid Fahmy - PHD Université Nancy 2 - France / Legal Counsel on the African Court on Human Rights.

Thalita Leme Franco - PHD - University of Sao Paulo - Brazil / Lawyer and Professor.

Fabiola Vianna Morais - Masters - Coimbra University - Portugal / Professor of Law.

Verônica Scriptore Freire e Almeida - PHD - Coimbra University - Portugal / Lawyer and Professor of Law.

Ana Carenzi - Masters - Université de Montréal - Canada / Internationalist.

Umberto Machado de Oliveira - PHD - Coimbra University - Portugal / Prosecutor and Professor of Law.

Haseeb Mohammed - LLM, Public International Law - University of Nottingham - United Kingdom - Professor at Jindal Global University - India.

LAWINTER WORLD GROUP

© Lawinter Review, New York. ISSN 2153-4020. ISSN National Centre for the USA.

© Lawinter Editions, New York. Library of Congress: NRC103986.

© Lawinter Editions, Zürich. Verlagsnummer -ISBN Agentur Schweiz: 978-3-9525199.

© Lawinter Editions in partnership with Amazon KDP University.

© Lawinter Review, New York. OCLC-Online Computer Library Center – USA. OCLC Number: 516234013.

© Lawinter.com, New York and Zürich.

© The Author(s), under exclusive global license to Lawinter Review and Lawinter Editions, New York – Zürich.

This Work is subjected to copyright. All rights reserved. Except as permitted under the United States Copyright Act, no part of this publication may be reproduced or distributed in any form or by any means, or stored in a database or retrieval system, without prior permission of the Publisher.

The Publisher, the Authors and the Editors are safe to assume that the advice and information in this Review are believed to be true and accurate at the date of publication. Neither the Publisher nor the Authors or the Editors give a warranty, expressed or implied, with respect to the material contained herein or for any errors or omissions that may have been made. The Publisher remains neutral with regard to jurisdictional claims in published maps and institutional affiliations.

The articles, chapters and books are the exclusive responsibility of the Authors, and do not compromise the Editorial Board, Lawinter Review, and Lawinter Editions.

Send all inquiries to:

Lawinter Editions: review@lawinter.com

Table of Contents

Reforming the United Nations:

United of Nations or United of States?

ABBAS POORHASHEMI 07

The Need for the United Nations’ System Reform and Its Adequacy for the 21st Century

ALDER THIAGO BASTOS – DANIEL FREIRE E ALMEIDA 19

The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its Practical Consequences on Access to Justice

***ISABELA DE ASSIS GODOY - EVELINE GONÇALVES DENARDI.
..... 43***

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

GIBTON PEREIRA DE ANDRADE85

REFORMING THE UNITED NATIONS: UNITED OF NATIONS OR UNITED OF STATES?

Abbas Poorhashemi ^{1*}

Introduction

COVID-19, as a global crisis, put in doubt the effectiveness and efficiency of global leadership. The pandemic affects the health of humanity and a political, social, economic, humanitarian, and development crisis that could threaten the international community as a whole.

The United Nations has faced one of the most significant challenges since its creation. The ongoing health crisis put in question its efficacy as a global and leading international organization. The actions taken in this unprecedented situation showed that the United Nations must make changes in its

¹ * **Abbas Poorhashemi:**

-Dr. Abbas Poorhashemi is the President of the Canadian Institute for International Law Expertise (CIFILE). He is an academic and expert in international law. His teaching and research interests are in the areas of Public International Law, International Criminal Law and International Environmental Law. He has published many books and articles in each of these areas. He is also the Editor-in-Chief of the CIFILE Journal of International Law (CJIL), Canada.

**Reforming the United Nations:
United of Nations or United of States?**

structures and systems. Therefore, the reform focuses on the Security Council (which has repeatedly failed in its responsibility to maintain international peace and security) and all United Nations agencies and entities.

The primary purpose of creating the United Nations was to "maintain international peace and security" (Article 1 of the United Nations Charter of 1945).² It is also supposed to encourage freedom, development, security and respect for human rights for all humanity. However, existing international law based on the principles of the Charter is confronted with many limitations and challenges.

Further, the number of member states of the Organization rose from 51 states in 1945 to 193 nations. As a result, the five permanent members represented more than 50% of the world's population in 1945, but today they represent only 26% of the world population. In this condition, the international system's evolution highlights the need for the international Organization's better representativeness.

² United Nations Charter, for the text of the charter, please see: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter>

**Reforming the United Nations:
United of Nations or United of States?**

European Union and the UN reform

The role of the European Union for the reform of the UN is based on a balance between its two principal actors: France (a permanent member) and Germany (a demanding state). However, the Resolution adopted by the General Assembly on May 3, 2011,³ regarding the participation of the European Union, including its member states, in the work of the United Nations is significant in this context. (A/RES/65/276). According to the Resolution: *"Permitted to have its communications relating to the sessions and work of the General Assembly and to the sessions and work of all international meetings and conferences convened under the auspices of the Assembly and of United Nations conferences, circulated directly, and without an intermediary, as documents of the Assembly, meeting or conference; (d) Also permitted to present proposals and amendments orally as agreed by the States members of the European Union; such proposals and amendments shall be put to the vote only at the request of a Member State."*⁴ In this perspective, the EU possesses a crucial role in helping the

³ Resolution adopted by the General Assembly on 3 May 2011, Participation of the European Union in the work of the United Nations. For the text of the resolution, please see: <https://eeas.europa.eu/sites/default/files/n1052910.pdf>

⁴ Ibid

**Reforming the United Nations:
United of Nations or United of States?**

international community progress UN reform's intergovernmental negotiations.

To better understand the EU's role in participating in the reform of the UN, we should consider its foreign policy and international relations, especially after the Brexit.⁵ However, this participation can raise many issues and problems. The main point is whether the EU could participate in the reform process as an international organization or EU member state representative.

COVID-19 and challenges in global governance

Besides, the COVID 19 put in question and doubt the principles of the Charter of the United Nations, such as international cooperation, non-recourse to force and violence, the establishment of peace by law, the peaceful settlement of global conflicts, and finally, the fight against poverty and the respect for human rights.

The UN reform's primary objectives should be prioritized on maintaining international peace and security, strengthening the efficiency and coherence of peacekeeping operations globally, and protecting human rights and democratization of the global leadership.

⁵ The withdrawal of the United Kingdom (UK) from the European Union (EU)

**Reforming the United Nations:
United of Nations or United of States?**

The UN's architecture requires revising and reforming to make its global action more coherent and consistent. For this purpose, to maintain the international community's confidence, the UN must show that it can adopt new approaches to manage global crises and challenges.

The international community is struggling with global issues, such as security, environmental protection and health crisis.⁶ In this context, the international crisis management regarding the pandemic led to the emergence of new actors in the international community, which could play a prominent role at the regional and global levels. For these reasons, some developing countries are willing to participate more actively in the international community and possess more power and authority in global governance.

In this perspective, the Charter of the United Nations of 1945 encourages all States to settle their international disputes using peaceful means, including arbitration and judicial settlement (Article 33). However, the global justice system seems confronted with several limitations and efficiencies. For instance, the United States sanctions against the International Criminal Court in June 2020 to dissuade the jurisdiction from prosecuting the American

⁶ UN development system reform, <https://reform.un.org/content/un-development-system-reform-101>

**Reforming the United Nations:
United of Nations or United of States?**

military for their involvement in Afghanistan's conflict represent a significant example of international law's current challenge.⁷

The world is raising the reform of international institutions and organizations such as the United Nations and, more specifically, the Security Council because the current composition and status would no longer reflect current international law. Moreover, the right to veto and permanent members' formation require a solution for the council's functioning to maintain international peace and security.

In addition, the expansion of international organizations and institutions, the development of the role of the United Nations, especially after World War II, led to the emergence of new sources of international law. In this context, some new sources of international law have emerged. For instance, the mandatory resolutions of international organizations, such as resolutions on human rights, could also be considered the new international law sources. Moreover, in international environmental law, the mandatory resolutions issued by the Security Council and the resolutions issued by the Conference of the Parties (COP) could also

⁷ Poorhashemi, A., US Sanctions Against the International Criminal Court: Where is International Law Going?, JURIST – Professional Commentary, September 15, 2020, <https://www.jurist.org/commentary/2020/09/abbas-poorhashemi-sanctions-icc-international-law/>.

**Reforming the United Nations:
United of Nations or United of States?**

be recognized as a Hard Law.⁸ However, the current status and composition of the Security Council would no longer reflect contemporary global society for the development of international law.

Reformability of the UN

The main issue here is whether the United Nations system is "*reformable*." The UN system has shown its capacity to change and reform on numerous occasions. But under what circumstances might the Organization enforce such a reform?

The UN's reform is changing the balance of power between supporters of the *status quo* and reformers based on critical issues such as the Security Council, right to veto, chapter VII, and use of force.⁹ Moreover, the competing interests of its members and the frequent use of the *veto* have limited the effectiveness of the Security Council's role in international law.

Such reform aims to make fundamental changes in the decision-making powers and process based on democratization and

⁸ Poorhashemi, A., (2020). Emergence of "International Environmental Law": as a new branch of International Public Law.". CIFILE Journal of International Law, 1(2), 33-39. DOI: 10.30489/cifj.2020.218985.1013

⁹ Le Point, « L'ONU, temple du multilatéralisme ébranlé par le coronavirus », 15 mars 2020, en ligne : https://www.lepoint.fr/monde/l-onu-temple-du-multilateralisme-ebbranle-par-le-coronavirus-15-03-2020-2367193_24.php#

**Reforming the United Nations:
United of Nations or United of States?**

equal sovereignty, improving transparency and international cooperation on global leadership. Moreover, the reform has to give priority to prevention and the maintenance of peace and international security.

The reform requires essential changes in the United Nations security, economic, development, and environmental systems. Such reform might create a new global leadership system. A new management model for the UN system organizations and entities to achieve improves transparency, simplifies procedures, and fulfills its functions.

Some countries, such as Germany, India, and Japan, are willing to discuss expanding the Security Council's permanent members.¹⁰ However, the traditional approach of the UN system is not in favor of a revision of the Charter. Moreover, the Security Council's action and reaction in international crises in the past decades showed that some tough questions and challenges should be solved within its structure and function.

Balancing between the interests of the current permanent members of the Security Council and reformist States would

¹⁰ Member States Call for Removing Veto Power, Expanding Security Council to Include New Permanent Seats, as General Assembly Debates Reform Plans for 15-Member Organ, SEVENTY-THIRD SESSION, 36TH & 37TH MEETINGS (AM & PM), 20 NOVEMBER 2018

**Reforming the United Nations:
United of Nations or United of States?**

succeed in the context of the UN-based reform on population, influence in technology and development.

Conclusion

Institutional multilateralism seems instrumentalized by some states in international law. The current situation of the UN is based on the powers of some states to decide collectively to act against what is authorized by the Charter to qualify as a threat to international peace or security. In addition, the lack of multilateral decision, action and justice proves the necessity of the reform.

There is nothing to be united in the world's current situation and global leadership based on the conflict of interests. Although international organizations, specifically the United Nations and the Security Council, have a crucial role in reinforcing international rules and universal values such as the rule of law and respect to human rights, existing international institutions, specifically the UN, have proved the inefficiency of international organizations to solve global crises.

The international community faces a paralyzed situation based on the division between the unilateralist and *sovereignist* approach supported mainly by the United States and the *multilateralist* and internationalist approach accepted by the rest of the world. In this

**Reforming the United Nations:
United of Nations or United of States?**

perspective, international institutions' democratization based on the multilateralism approach could be a solution to this global paralyzed condition.

Moreover, in the most urgent humanitarian crises (such as Syria, Yemen or Libya), the UN has failed to respond to the victims timely and adequately.

Besides, the issue here is whether the doctrine of "global constitutionalism" could be applicable to provide a legal platform to reform the UN Charter and its institution.

In this perspective, the reform of the UN should be based on the new concept of international participation with a unique composition of members, which best reflects the representativeness of peoples, nations and continents around the world.

In this context, the United Nations' functioning improvement must require, on the one hand, an agreement between the great powers and practical cooperation between states and, on the other hand, the active participation of governmental and non-governmental actors worldwide.

**Reforming the United Nations:
United of Nations or United of States?**

References:

Le Point, **L'ONU, temple du multilatéralisme ébranlé par le coronavirus**, (15 mars 2020), Available at : https://www.lepoint.fr/monde/l-onu-temple-du-multilateralisme-ebbranle-par-le-coronavirus-15-03-2020-2367193_24.php#

Poorhashemi, A., (2020). **Emergence of "International Environmental Law": as a new branch of International Public Law.**. CFILE Journal of International Law, 1(2), 33-39. DOI: 10.30489/cifj.2020.218985.1013

Poorhashemi, A. (2021). **Quel développement pour le droit international de l'environnement au 21ème siècle?** CFILE Journal of International Law, 2(3), 76-87. doi: 10.30489/cifj.2020.238827.1018

Poorhashemi, A., **US Sanctions Against the International Criminal Court: Where is International Law Going?**, JURIST – Professional Commentary, September 15, 2020, <https://www.jurist.org/commentary/2020/09/abbas-poorhashemi-sanctions-icc-international-law/>.

Resolution adopted by the General Assembly on May 3, 2011, **Participation of the European Union in the work of the United Nations.** Available: <https://eeas.europa.eu/sites/default/files/n1052910.pdf>

United Nations, **Charter of the United Nations**, Available at: <https://www.un.org/en/about-us/un-charter>

**Reforming the United Nations:
United of Nations or United of States?**

THE NEED FOR THE UNITED NATIONS' SYSTEM REFORM AND ITS ADEQUACY FOR THE 21ST CENTURY

Alder Thiago Bastos ^{1*}

Daniel Freire e Almeida ^{2**}

¹ * **Alder Thiago Bastos:**

- PhD student in Law. International Environment Program at Catholic University of Santos (2020-2023).
- Master in Health Law, Individual and Collective Dimensions at Santa Cecilia University (2018).
- Material and Procedural Labor Law and Real Estate Law at Escola Paulista de Direito (2018).
- Specialist in Material and Procedural Labor Law and Real Estate Law at Escola Paulista de Direito (2018).
- Lawyer and Professor.
- e-mail: thiago@advocaciabastos.adv.br .

² ** **Daniel Freire e Almeida:**

- Postdoctoral researcher at Georgetown University (Washington-DC- USA) (2015-2017).
- Ph.D. in International Law, Faculty of Law, Coimbra University (Portugal- EU).
- Professor at Catholic University of Santos (Brazil) - Ph.D. and Master's Program.
- Professor and International Lawyer.
- e-mails: lawyer@adv.oabsp.org.br , da616@georgetown.edu .

**The Need for the United Nations' System Reform
and its Adequacy for the 21st Century**

Abstract

This article aims to analyze the UN system and its adequacy to the 21st century with the active participation of Subnational States and private initiative as the driving force of a contemporary globalized world, in which information is transmitted at a resounding speed. The reform is part of the 2030 Agenda, which is the mainstay of the discussion that is needed for a better humanity in an international commitment assumed by the States. The research method used was the deductive, anchored in theoretical references published in digital and physical reviews, confirming the hypothesis that there is a need to reform the UN system to adapt to the 21st century.

Keywords: United Nations. Remodeling. Adequacy. XXI century.

Introduction

The United Nations - UN, founded by the Charter of Nations (1945), is the result of an idea that aims the international protection and seeks, within a common consensus among States, conducts for the promotion of international peace and security, supported on principles outlined within that document, as well as on foundations subscribed at the Universal Declaration of Human Rights, whose premises are universal.

In this scenario, the absolutist sovereignty of States gives space to international dialogue in search of a consensus, with or without the outbreak of conflicts, so that there is the promotion of

**The Need for the United Nations' System Reform
and its Adequacy for the 21st Century**

international peace and security, as sculpted in article 1 of the Charter of Nations.

However, the very foundation that supports the creation of the UN stems from a tragic moment in world history, after the Second World War in which the violation of basic human rights was experienced, as well as it became clear that military conflicts of global proportions can impact on the survival of humanity.

Such facts were demonstrated with the explosion of the atomic bombs in Hiroshima and Nagasaki, resulting in more than 400 thousand people dead (BBC, p. 1), not to mention the consequences arising from reflex deaths, demonstrating to the world that wars of global proportions were capable of ending life on Earth.

In addition, the UN's referential model derives from the idealization coming from the League of Nations, also created with the same purpose of keeping peace, arising from the Treaty of Versailles, of 1919, which ended the first world war.

With more than 76 years since the UN institution, it appears that its modernization and adaptation for the 21st century is a recurrent discussion within the academy, as it seeks, through the very basic principles on which the UN stands, to maintain the human well-being and social peace, within inseparable human precepts.

**The Need for the United Nations' System Reform
and its Adequacy for the 21st Century**

Current discussions are about the impacts of the 2030 Agenda, which seeks to consolidate a concern for the eradication of hunger and diseases, allied to the conscious consumption of goods extracted from the environment and sustainability that seeks to balance contemporary human needs with maintenance of a healthy environment for all species that live on the planet.

Therefore, current International Law does not restrict the discussion between States, also going beyond to the individual and private interests of each citizen, as well as the commitment of companies that seek, within the Sustainable Development Goals (SDGs), the commitment to peace, which is no longer restricted to military conflict.

There are those who defend the amendment of the UN³, there are those who defend its maintenance, but it is unquestionable that the increase of technology to contemporary life and the very modern life of people and States imposes a unified consensus that supports the modernization of International Law, implying a compromise of substantial changes to the adaptation of the UN to the 21st century.

³ There is still severe criticism about the need to change seats at the UN Security Council, especially those with permanent seats, which will not be addressed in this article due to methodological option.

**The Need for the United Nations' System Reform
and its Adequacy for the 21st Century**

Thus, this study aims to analyze the UN system from the perspective of the participation of States and other entities, such as Subnational States and private initiative, within the contemporary dialogue of International Law, as well as to trace the adequacy under the bias of effective participation of new actors as co-authors of proposals seeking to promote peace and international security.

In this tone, the adopted methodology is deductive, anchoring this research in bibliographic reviews of printed and digital publications, seeking to solve the hypothesis that there is a need to reform the UN system to adapt to the 21st century.

1. The UN System

The paradigm shift to establish the need for unified thinking in favor of human rights and international cooperation between States was born with the end of the First World War, through the 1919 Treaty of Versailles, in search of a specific mechanism that would understand the fruitful need for nations to dialogue beyond trade agreements, taking the lead in defending a better world.

The Treaty of Versailles was a historic landmark and equally responsible for a substantial and principled change in the understanding of international conflicts between States, that the

**The Need for the United Nations' System Reform
and its Adequacy for the 21st Century**

lack of preservation of basic human rights could trigger wars that would impact all nations.

From this lesson, it would no longer be admitted that isolated actions of States, within their interests and sovereignty, could violate human rights in disregard of the expected social peace. More than this, it also became evident that military forces were capable of hitting States beyond those nations in conflict.

In this thought, although rudimentary on human rights, influenced until then by the French Revolution, the North American Independence and the Bill of Rights, it was demonstrated that the solutions of conflicts between States was an objective to be pursued by all.

The League of Nations, created at the end of the First World War through the Treaty of Versailles, was essential to change an existing paradigm, in which the absolutist State, ruled by a sovereignty predominantly governed by the demonstration of force and independence in decisions would give space for international cooperation, with bilateral or multilateral agreements, in favor of social pacification, including military sanctions or economic embargoes, if necessary (PIOVESAN, 2013, p. 189).

Evidently that the League of Nations did not have the expected success because, in the period of its validity, there was the outbreak

**The Need for the United Nations' System Reform
and its Adequacy for the 21st Century**

of the Second World War, as well as, in this sad period of history, the annihilation of human rights, with the holocaust, with children being designated for combat lines, among other examples brought by history.

However, a lesson brought was that the military power itself is capable of destroying humanity as a whole, requiring that dialogue and international cooperation be the driving force for social pacification (BARACUHY, 2006, p. 356).

In this spirit, as noted by OLIVEIRA (2018, p. 207), from the nineteenth century, the protection of Human Rights began to acquire an international reach through the proliferation of humanitarian interventions, understanding that the protection of Human Rights and fundamental freedoms, considered “minimum conditions of human dignity” is not a task that it should be entrusted only from one State or Sovereignty, but from the entire international community.

In mid to the end of the Second World War, with the impacts caused to humanity, both in terms of social peace and the economic devastation of a large part of Europe and Asia, in 1945, the UN was created surrounded by great expectations, in particular regarding its performance in the field of promotion and defense of Human Rights (OLIVEIRA, 2018, p. 211).

**The Need for the United Nations' System Reform
and its Adequacy for the 21st Century**

Within its objectives, it is possible to highlight the article 1 of the United Nations Charter that advocates:

Article 1

The Purposes of the United Nations are:

To maintain international peace and security, and to that end: to take effective collective measures for the prevention and removal of threats to the peace, and for the suppression of acts of aggression or other breaches of the peace, and to bring about by peaceful means, and in conformity with the principles of justice and international law, adjustment or settlement of international disputes or situations which might lead to a breach of the peace;

To develop friendly relations among nations based on respect for the principle of equal rights and self-determination of peoples, and to take other appropriate measures to strengthen universal peace;

To achieve international co-operation in solving international problems of an economic, social, cultural, or humanitarian character, and in promoting and encouraging respect for human rights and for fundamental freedoms for all without distinction as to race, sex, language, or religion; and

To be a centre for harmonizing the actions of nations in the attainment of these common ends.

The UN structure is made up by the General Assembly, which houses all member states, and is headed by a president elected from among the countries, whose discussions focus on “any

**The Need for the United Nations' System Reform
and its Adequacy for the 21st Century**

questions or any matters within the scope of the present Charter or relating to the powers and functions of any organs provided for in the present Charter, and, except as provided in Article 12, may make recommendations to the Members of the United Nations or to the Security Council or to both on any such questions or matters”, according to article 10 of the United Nations Charter.

The UN is also composed by the Economic and Social Council, made up of 54 members elected by the General Assembly, that *“may make or initiate studies and reports with respect to international economic, social, cultural, educational, health, and related matters and may make recommendations with respect to any such matters to the General Assembly to the Members of the United Nations, and to the specialized agencies concerned.”*

Within the organizational structure of the UN, the International Court of Justice is identified, composed by 15 judges elected by the General Assembly, whose function is to judge conflicts of International Law, between countries.

Also, an important part of the UN structure is the Secretariat, which is responsible for advising the meetings, as well as providing studies and information so that the activities are fruitful.

Finally, in the structures of the UN, the Security Council maintained, in the form of art. 23, 15 members of the United

**The Need for the United Nations' System Reform
and its Adequacy for the 21st Century**

Nations, including the permanent seats of United States of America, Russian Federation (which replaced the Union of Soviet Socialist Republics – USSR), France, United Kingdom and China.

Permanent States have the right to veto, and one of the points that the reform of the UN System is sought, as well as the powers those States hold in relation to the veto, as stated by HERZ (1999, p. 83-85).

The other members are submitted to assume the position of Security Council through suffrage, whose election criteria are the contribution to peace and national security, as well as equitable geographic distribution, not having the right to veto (BRIGIDO, 2011, p. 91). The mandate of States within the UN Security Council lasts for two years, without the right to direct re-election.

It is also worth noting, what the structuring model of the UN does not incorporate actors who are not States, even if they are within the perspectives of promoting social peace (XAVIER, p. 2007, 36-46), another point extremely debated for the purpose of reforming of the current system in which is based on the UN.

Finally, it should be stated, although for future reflection, on the role of the UN in solving the global problems that arise, in a qualitative way, it denotes the absence of effective leadership of the organization in conducting the solutions to global challenges.

**The Need for the United Nations' System Reform
and its Adequacy for the 21st Century**

2. The 2030 Agenda In this Context

It is certain that, since the creation of the UN and over the years, there has been a substantial paradigm shift in the concerns surrounding social peace, not limited to the inexistence of military conflicts, but also a recurrent concern in which countries maintain essential rights and duties, with the purpose of eradicating any situation in which the degradation of human rights is identified.

The changes to reach contemporary society, incorporating technology and human production needs began with the geopolitical and socioeconomic change of society, in which it is no longer a society with manufactured production to become a society that depends on products industrialized and technology.

The industrialization arising from the known stages of the Industrial Revolution, increasingly present in the use of technology in the daily lives of humanity, has been decisive and the problems experienced in the world are really a result of human intervention in the planet and in ecosystems. (KRAEMER, 2004, p. 4).

As COMPARATO reminds (2017, p. 239), it is recognized today, everywhere, that the validity of human rights is independent of their declaration in constitutions, laws, and international treaties, precisely because we are faced with demands for respect for human dignity, exercised against all established, official powers or

**The Need for the United Nations' System Reform
and its Adequacy for the 21st Century**

not. The contemporary legal doctrine, moreover, distinguishes human rights from fundamental rights, insofar as the latter are precisely the human rights enshrined by the State through written norms. It is obvious that the same distinction must be admitted under international law, as stated by the author.

Initially, the UN had a primordial role as a mechanism to avoid international conflicts, embodied especially by the provisions of art. 33, 1 of the United Nations Charter, as below:

Article 33

The parties to any dispute, the continuance of which is likely to endanger the maintenance of international peace and security, shall, first of all, seek a solution by negotiation, enquiry, mediation, conciliation, arbitration, judicial settlement, resort to regional agencies or arrangements, or other peaceful means of their own choice.

BITTENCOURT NETO reminds that back in 1945, the arms race began by both enemy superpowers that would mark the 'Cold War'" (2011, p. 46), whose great potential approaches (United States and the then Soviet Union) were to defend existing antagonistic geopolitical sides.

With the end of the Cold War, the dissolution of the Soviet Union and the taking root of a globalized world, especially facilitated by the legacy of technological research from this period

**The Need for the United Nations' System Reform
and its Adequacy for the 21st Century**

and the incorporation of technology into the beginnings of modern life, the UN assumes a important role with global conferences that went beyond military conflicts, since it was identified, since the 1990s, that social peace should involve discussions that sought to reduce social inequality and sustainability as a mechanism to keep the terrestrial environment healthy (ALVES, 2015, p. 590).

The 2030 Agenda points out in its preamble “a plan of action for people, planet and prosperity. It also seeks to strengthen universal peace in larger freedom”, highlighting concerns about social inequality, disparity in opportunities, challenges to global health and environmental solutions that allow a healthy life on the planet (UNITED NATIONS, 2015).

In this spirit, the SDGs were born with 17 specific objectives, ranging from the elimination of poverty and social and gender inequality, as well as the recognition of the need to sustainably development, recognizing that natural resources can be ended.

It is important to remember that past actions generate impacts and future experiences, and, as stated by GUEDES and ADAM (2021, p. 44026-44027), when it comes to human rights in the international scenario, it is important to consider its historical construction process, as the guarantees of the human being are not inherent or natural, but molded along the trajectory of the class

**The Need for the United Nations' System Reform
and its Adequacy for the 21st Century**

struggle, initially within the territories of the States and, later, reflected in the international sphere.

The SDGs have been part of recurrent of discussions within the UN General Assemblies, as the changes on the planet were decisive in impacting human life, including with regard to the discrepancies between poverty and wealth, according to its objectives 1 and 2.

To enhance this example of the actions of all nations, other issues have surrounded the UN debates, such as the pandemic, the environmental degradation as a driving force in the tireless search for a balanced environment in which to live, without losing sight of the primordial needs for maintenance of terrestrial life (UN, 2020).

The speed at which information is circulated within International Law is identified by GARCEZ, to who there is a global integration promoted fundamentally by communication networks (2017, p. 42).

Part of this dynamism is caused by the Internet, given that it is a communication tool with the greatest growth ever (FREIRE E ALMEIDA, 2015, p. 34). In the words of TOMASEVICIUS the internet has helped to reduce transaction costs in terms of acquiring information to practically zero, due to the fact that the access is free

**The Need for the United Nations' System Reform
and its Adequacy for the 21st Century**

Therefore, the 2030 Agenda demonstrates the evolution of matters in the context of the UN, discussing other changes aimed at an egalitarian, fair and balanced world.

For this reason, the change involves the analysis of the contemporary moment that is being experienced, as the speed of communication and the very impact of non-compliance with the Goals are, in seconds, disseminated throughout the world, justifying that the issues of the 2030 Agenda are not restricted to National States, but integrated to the other actors of the current global order.

3. The Need for Change of The UN and the Inclusion of New Actors in the Solving of Global Human Problems and Conflicts

The COVID-19 pandemic was decisive in demonstrating that rich and poor are not immune to the outbreak of a viral disease, with an unimaginable potential for death, with the mutation or emergence of new viruses capable of impacting humanity.

With the recognition of the Pandemic, States adopted extreme measures to contain the contagion, such as social isolation, and labor, educational and leisure restriction mechanisms, to reduce contagious and allow the recovery of the infected.

**The Need for the United Nations' System Reform
and its Adequacy for the 21st Century**

In the midst of existing technology in the 21st century, the paradox was that the States were not able to bring an effective solution to prevent the Pandemic, and the contagion of millions of people around the world, as well as the scientific researches in search of medicines and vaccines were not only aligned by the States, but also by subnational States and by the private initiative, especially.

It was also identified a weakness in the contemporary UN system, designed for a solution of military conflicts, after World War II, as, despite the commitment between nations in search of peaceful solutions and a unified thinking in favor of States' rights, in the midst of the pandemic, took positions of sovereignty and individuality, discrediting the construction of the very premise propagated by 2030 Agenda, based on cooperation.

Nevertheless, in the middle of the health crisis, there were studies that identified the centralization of a state power, resuming sovereignty, including raising hypotheses of deglobalization, questioning the effectiveness of insurmountable human values (ALVES, 2020, p. 72).

On the other hand, it appears that the main actors in the construction of a rescue of humanity against the virus was unleashed not by the States, but the research led by the private

**The Need for the United Nations' System Reform
and its Adequacy for the 21st Century**

sector, especially by the pharmaceutical companies, which quickly began to work and seek a solution to the virus that would affect, in a very short time, all of humanity.

As stated by POORHASHEMI, FREIRE E ALMEIDA and SCRIPTORE (2021, p. 152),

“Despite the difficulties, the global health crises, such as Covid-19, it is predictable that the world would be better in 2030. However, in achieving a better world, the implementation and maintenance of high standards of respect for human rights in the concept of sustainable development are crucial. In this perspective, the Sustainable Development Goals present goals, objectives, routes, directions, standards, criteria and ways of what the world should be like after COVID-19. These new possibilities could bring hope to the world. Besides, the action plan for countries, for people, for the planet, and prosperity, seeks an urgent answer to global concerns.”

Therefore, it appears that there are several studies that demonstrate that the basis on which the UN System is anchored is outdated, either because it maintains 5 (five) permanent countries with veto power in the Security Council, or because the States are not the only ones capable of making important contributions to the development of humanity.

**The Need for the United Nations' System Reform
and its Adequacy for the 21st Century**

Currently, the attention of the UN is not restricted to military pacification, not least because the international conflicts took possession of the technology, making room for the so-called "cyber espionage", data processing, among others, in addition, of course, to a concern for the environment, since, if inadequate, does not allow terrestrial survival.

Consequently, the UN system can no longer be restricted to National States, since, as REI indicated, it is necessary to incorporate public and private actors in global governance to reduce the impacts of environmental problems introduced by contemporary life (2021, p. 758).

Furthermore, the role of international organizations could be to lead the process of overcoming global challenges. In this sense, once a certain topic is highlighted on the global agenda, it would be up to international organizations to direct the exits, and not wait for the countries' initiative to build the future of humanity.

Final Considerations

Within the scope proposed in this study, it was found that the UN system was designed in another era, with the international society limited by the technological advances that existed until then.

**The Need for the United Nations' System Reform
and its Adequacy for the 21st Century**

Evidently, in the current context, the international challenges are different. There is an increase in these through technologies that reach people at an indisputably fast speed, compared to what was experienced in the creation of the UN.

Likewise, the networks of people and contemporary society call for participation in a global complex, aligning the need for understanding and modernization of International Law, forgetting the old maxim of absolute sovereignty of the State.

In this quadrant, it is verified that the hypothesis outlined by this study materializes, when it is verified that new actors have been increasingly demanded in international cooperation.

Therefore, it is also pointed out that the fundamental role to be played by international organizations is to lead the processes for international achievements, directing countries and other actors in the solution of global challenges.

References

AGUILAR, Sergio Luiz Cruz. A reforma das Nações Unidas. *Tensões Mundiais*, [S. l.], v. 5, n. 9, p. 13–38, 2018. DOI: 10.33956/tensoesmundiais.v5i9 jul/dez.667. Available at: <https://revistas.uece.br/index.php/tensoesmundiais/article/view/667>. Access in: 12 oct. 2021.

**The Need for the United Nations' System Reform
and its Adequacy for the 21st Century**

ALVES, Angela Limongi Alvarenga. Soberania Estatal, (Des)globalização e pandemia de Covid-19. In: CUNHA FILHO, Alexandre Jorge Carneiro da. ARRUDA. São Paulo: Quartier Latin, 2020.

ALVES, José Eustáquio Diniz. Os 70 anos da ONU e a agenda global para o segundo quindênio (2015-2030) do século XXI. *Revista Brasileira de Estudos de População* [online]. 2015, v. 32, n. 3 Available at: <<https://doi.org/10.1590/S0102-30982015000000035>>. ISSN 0102-3098. <https://doi.org/10.1590/S0102-30982015000000035>.

AMIN, Mario Miguel. A Amazônia na geopolítica mundial dos recursos estratégicos do século XXI, *Revista Crítica de Ciências Sociais* [Online], 107 | 2015 Available at: <http://journals.openedition.org/rccs/5993>. Access in: 09 oct. 2021

BBC. Sobreviventes de Hiroshima e Nagasaki lembram horror de bombas atômicas. 2020. Available at: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-53670979>. Access in: 09 oct. 2021.

BITTENCOURT NETO, Olavo de Oliveira. Limite vertical à soberania dos Estados: fronteira entre espaço aéreo e ultraterrestre. 2011. Tese (Doutorado em Direito Internacional) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2011. doi:10.11606/T.2.2011.tde-15052012-095902. Available at: <https://teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-15052012-095902/pt-br.php>. Access in: 30 sep.. 2021

BRASIL. TRANSFORMANDO NOSSO MUNDO: A AGENDA 2030 PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. 2016, Available at: http://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf. Access in: 30 sep.. 2021

**The Need for the United Nations' System Reform
and its Adequacy for the 21st Century**

BRIGIDO, Eveline Vieira. O Brasil e a Reforma do Conselho de Segurança da ONU. Século XXI, n.2 – p.89, 104, Jul-Dez. 2011

CASTRO, E. M. N. V. de; SILVA, E. R. da; CASTRO, K. N. V. de. Educação Ambiental para além do capital: um desafio do século XXI. Revista Brasileira de Educação Ambiental (RevBEA), [S. l.], v. 15, n. 4, p. 507–527, 2020. DOI: 10.34024/revbea.2020.v15.10839. Available at: <https://periodicos.unifesp.br/index.php/revbea/article/view/10839>. Access in: 09 oct. 2021.

COMPARATO, Fabio Konder. A afirmação histórica dos direitos humanos. 11ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

FREIRE E ALMEIDA, Daniel; SCRIPTORE, Verônica F. Almeida; POORHASHEMI, Abbas. The International Health Law as a New Branch of Law Post COVID-19. in: SCRIPTORE, Verônica F. Almeida; AKAOUI, Fernando; LAMY, Marcelo. Direito da Saúde na era pós Coivd-19. São Paulo: Almedina, 2021.

FREIRE E ALMEIDA. Daniel. Um tribunal Internacional para a Internet. São Paulo: Almedina, 2015.

GARCEZ. Gabriela Soldano. O papel da mídia na formação da opinião pública: O status de ator emergente para o Direito Internacional com influência na proteção ambiental. Tese apresentada à banca examinadora da Universidade Católica de Santos – Unisantos, como requisito parcial para a obtenção do título de Doutor. Orientação: Prof. Dr. Gilberto Passos de Freitas. Ano de 2017.

GUEDES, Denyse Moreira. ADAM, Fabíola Andréa Chofard. Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário: dilemas e desafios no limiar do século XXI. Brazilian Journal of Development, ISSN: 2525-8761, P.44024-44042, may. 2021 - Available at:

**The Need for the United Nations' System Reform
and its Adequacy for the 21st Century**

<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/29189/23018>. Access in: 09 oct. 2021.

HERZ, Monica. O Brasil e a reforma da ONU. Lua Nova: Revista de Cultura e Política [online]. 1999, n. 46 [Acessado 9 Outubro 2021], pp. 77-98. Available at: <<https://doi.org/10.1590/S0102-64451999000100004>>. Epub 02 Ago 2010. ISSN 1807-0175. <https://doi.org/10.1590/S0102-64451999000100004>. Access in: 09 oct. 2021.

KRAEMER Maria Elisabeth Pereira. A UNIVERSIDADE DO SÉCULO XXI RUMO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL. Revista Eletrônica de Ciência Administrativa (RECADM) - ISSN 1677-7387 Faculdade Cenecista de Campo Largo - Coordenação do Curso de Administração v. 3, n. 2, nov./2004 - Available at: <http://revistas.facecla.com.br/index.php/recadm/>.

MENEZES, Fabiano Lourenço de. Imigração Haitiana para o Brasil após o Terremoto de Janeiro de 2010 e a Resposta Humanitária: Breve Reflexão acerca do Discurso do Governo Brasileiro. In: Refugiados Ambientais". Coordenado por Liliana Lyra Jubilit, [et al.] organizadoras; Amanda Allgayer [et al.]. – Boa Vista: Editora da UFRR, 2018.de . P. 880-901. Available at: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/55644637/Refugiados_Ambientais-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1634242765&Signature=NK04GE9GilH1nwYpU-6jemzk1D1bjQLld7S8sl60UztQp62Eqe4n4h1Ik5~lw90t0MyL2bGfOWb9uyCqX2~ulUh9dv4lpjQVVL9E1hqH7Qb-LL0WJbGNuf5UwGhi1CkwlN8g0XswZ9Utg2Uq58KYYg6nnSncBXW8KPZcl5~ddJFhxZW3OmBPPpnNXjgQo5uvixcU4ikL~xAAR3~zge-PpKMXr2JGYc9b2VMkbh4EwgH8QpQJ7Clq1B3jI~3GaQ1LqwSzAT OXB4lQO6yeJLiJaz6EdqMCefiaBEePnGkJr9L9Dmkue31yc-JuuXe7Le5KGv~DluVmioiLpGsYTpQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Access in: 09 oct. 2021.

**The Need for the United Nations' System Reform
and its Adequacy for the 21st Century**

OLIVEIRA, Ana Carla Vastag Ribeiro de. DIREITOS POLÍTICOS E SUA EFETIVIDADE COMO DIREITOS HUMANOS: Necessária Profilaxia pelas Organizações Internacionais. Tese apresentada à banca de examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUC/SP, como exigência parcial para obtenção do título de Doutor em Direito das Relações Sociais, na área de concentração do Direito das Relações Econômicas Internacionais, sob orientação do Professor Doutor Antônio Márcio da Cunha Guimarães. Publicado em 2018, Available at: <https://sapientia.pucsp.br/bitstream/handle/22042/2/Ana%20Carla%20Vastag%20Ribeiro%20de%20Oliveira.pdf>. _Access in: 09 oct. 2021.

ONU – PREVENTING THE NEXT PANDEMIC: Zoonotic diseases and how to break the chain of transmission. Publicado em jun. 2020, Available at: https://www.unep.org/pt-br/resources/report/preventing-future-zoonotic-disease-outbreaks-protecting-environment-animals-and?_ga=2.162008444.1306090411.1621937515-1227217259.1621437402. Access in: 09 oct. 2021.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. SILVA NETO, João Mariano da. REFORMA DA ONU: CAMINHO PARA A PAZ INTERNACIONAL. Revista Meritum – Belo Horizonte – v. 14 – n. 1 – p. 01-17 – Jan./Jun. 2019. Available at: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/6434>. Access in: 05 oct. 2021.

PECEQUILO, Cristina Soreanu. A política externa do Brasil no século XXI: os eixos combinados de cooperação horizontal e vertical. Revista Brasileira de Política Internacional [online]. 2008, v. 51, n. 2 [Acessado 9 Outubro 2021] , pp. 136-156. Available at: <<https://doi.org/10.1590/S0034-73292008000200009>>. Epub

**The Need for the United Nations' System Reform
and its Adequacy for the 21st Century**

06 Jan 2009. ISSN 1983-3121. <https://doi.org/10.1590/S0034-73292008000200009>. Access in: 10 oct. 2021.

PIOVESAN, Flávia. Direitos Humanos e direito constitucional, 14ª ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

POZZOLI, Lafayette; SIQUEIRA, Gilmar; CACHICI, Rogério Cangussu Dantas. Pandemia e fraternidade: a resposta comunitária oferecida pela agenda da ONU 2030 uma agenda para o século XXI construindo a Agenda 2045. Revista Jurídica, [S.l.], v. 3, n. 65, p. 410 - 429, out. 2021. ISSN 2316-753X. Available at: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4839>. Access in: 09 oct. 2021.

SATO, Eiiti. Conflito e cooperação nas relações internacionais: as organizações internacionais no século XXI. Revista Brasileira de Política Internacional [online]. 2003, v. 46, n. 2 [Acessado 9 Outubro 2021] , pp. 161-176. Available at: <<https://doi.org/10.1590/S0034-73292003000200007>>. Epub 11 Ago 2008. ISSN 1983-3121. <https://doi.org/10.1590/S0034-73292003000200007>. Access in: 01 oct. 2021.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. O princípio da Boa-Fé no Direito Civil. São Paulo: Almedina, 2020.

UNITED NATIONS. Transforming our world: the 2030 Agenda for Sustainable Development. Resolution adopted by the General Assembly on 25 September 2015. A/RES/70/1. New York: United Nations, 2015.

**THE ARBITRATION AS JURISDICTION UNDER BRAZILIAN
RULES AND ITS PRACTICAL CONSEQUENCES ON ACCESS
TO JUSTICE**

***A ARBITRAGEM COMO JURISDIÇÃO NO ORDENAMENTO
JURÍDICO BRASILEIRO E SUAS CONSEQUÊNCIAS
PRÁTICAS NO ACESSO À JUSTIÇA***

Isabela de Assis Godoy ^{1*}

Eveline Gonçalves Denardi ^{2**}

¹ * **Isabela de Assis Godoy:**

- Mestranda em Métodos Alternativos de Resolução de Conflitos pela Escola Paulista de Direito (EPD).
- Pós-graduada em Direito Digital e Compliance (2020) pelo Instituto Damásio de Direito (Damásio).
- Graduada em Direito (2018) pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC-Campinas).
- e-mail: isabelagodoy@uol.com.br .

² ** **Eveline Gonçalves Denardi:**

- Docente na Escola Paulista de Direito (EPD), no programa de mestrado Soluções Extrajudiciais de Conflitos Empresariais, disciplina Metodologia de Pesquisa e Ensino do Direito e na Fundação Instituto de Administração (FIA), nos cursos de MBA e pós-graduação lato sensu em Gestão de Fraudes e Compliance, disciplina Metodologia de Desenvolvimento de Projetos.
- Pesquisadora do CNPq pelo Núcleo Dignidade Humana e Garantias Fundamentais na Democracia, da Faculdade de Direito da PUC-SP.
- Consultora acadêmica para a elaboração de textos científicos e revisora técnica-profissional neste segmento.

The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its

Practical Consequences on Access to Justice

Abstract

This article aims to analyze the construction of arbitration as jurisdiction under the Brazilian legal system and the practical consequences of this characterization in regard to the right of access to justice. Through a bibliographic study and through the analysis of national legislation and precedents, the jurisdiction of arbitration will be addressed within a 30-year timeframe, from 1990 to 2020. Initially, it seeks to demonstrate the importance and impact of arbitration in Brazil through quantitative research carried out in Arbitral Chambers with Brazilian headquarters. In a second moment, once the relevance of the arbitration has been proven and the elements relevant to this institute have been evidenced, the analysis carried out focuses on the conceptualization of jurisdiction and the legal nature of the arbitration, taking care of three doctrinal currents: privatist or contractualist; hybrid or mixed; and jurisdictional. Then, it will be briefly demonstrated within the proposed timeframe how arbitration was constructed as a jurisdictional activity in Brazil. Finally, after visiting all these moments and characteristics of arbitration, the last weighting will be on the practical consequences of arbitration as jurisdiction in the

-Doutora (2012) e Mestre (2008) em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP) com as pesquisas “A responsabilidade do jornalista – aspectos jurídicos e éticos” e “O direito constitucional ao sigilo na relação entre jornalistas e fontes de informação”, respectivamente.

-Graduada em Direito (2004) e em Jornalismo (1998), ambos pela PUC-SP.

-Foi Diretora da Divisão de Comunicação Institucional da PUC-SP (onde trabalhou por 15 anos) e Coordenadora do editorial jurídico da Editora Saraiva (durante 6 anos).

-e-mail: evelinedenardi@uol.com.br .

The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its**Practical Consequences on Access to Justice**

access to justice, concluding for the need to create more alternatives regarding accessibility.

Keywords: Jurisdiction. Arbitration. Access to Justice.

Resumo

Este artigo se propõe a analisar a construção normativa da arbitragem como jurisdição no ordenamento jurídico brasileiro e as consequências práticas dessa caracterização no que tange ao direito de acesso à justiça. Através de estudo bibliográfico e por meio da análise da legislação nacional e de precedentes, a jurisdicionalidade da arbitragem será abordada dentro de um recorte temporal de 30 anos, desde 1990 até 2020. Inicialmente, procura-se demonstrar a importância e impacto da arbitragem no Brasil através de pesquisas quantitativas realizadas em Câmaras Arbitrais com sede brasileira. Num segundo momento, uma vez comprovada a relevância da arbitragem e evidenciados os elementos relevantes a este instituto, a análise realizada se debruça na conceituação de jurisdição e da natureza jurídica da arbitragem, cuidando de três correntes doutrinárias: privatista ou contratualista; híbrida ou mista; e jurisdicional. Em seguida, será brevemente demonstrado dentro do recorte temporal proposto como a arbitragem se construiu como atividade jurisdicional no Brasil. Finalmente, depois de visitados todos estes momentos e características da arbitragem, a reflexão última será a respeito das consequências práticas da arbitragem como jurisdição no acesso à justiça, concluindo-se pela necessidade de criação de mais alternativas relativas à acessibilidade.

Palavras-chave: Jurisdição. Arbitragem. Acesso à Justiça.

The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice

Introdução

A arbitragem enquanto meio de solução de conflito criou no Brasil um mercado bilionário, movimentando mais de R\$ 167,09 bilhões somente entre os anos de 2017 e 2018³. A pesquisa Arbitragem em Números e Valores realizada por Selma Ferreira Lemes no ano de 2019 com levantamento referente ao período de janeiro de 2017 a dezembro de 2018, em consulta a 8 Câmaras arbitrais brasileiras⁴ mostrou:

No ano de 2017, os valores envolvidos em arbitragem nas oito Câmaras pesquisadas eram de R\$85,65 bilhões (R\$ 85.657.008.014,75) e em 2018 foi de R\$81,44 bilhões (R\$81.443.377.482,02).

Nesta mesma pesquisa foram levantadas as matérias mais recorrentes submetidas às Câmaras, sendo as principais societária,

³ LEMES, Selma Ferreira. **Pesquisa – 2019. Arbitragem em Números e Valores. Oito Câmaras. 2 anos.** Período de 2017 (jan./dez.) a 2018 (jan./dez.), p.02. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/PesquisaArbitragens2019.pdf>. Acesso em 23/11/2020

⁴ Centro de Arbitragem da AMCHAM – Brasil (AMCHAM); Centro de Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC); Câmara de Mediação, Conciliação e Arbitragem de São Paulo- CIESP/FIESP; (CAM-CIESP/FIESP) Câmara de Arbitragem do Mercado – B3 (CAM-BOVESPA); Corte Internacional de Arbitragem da Câmara de Comércio Internacional – (CCI); Câmara de Arbitragem da Fundação Getúlio Vargas (CAM- FGV); Centro Brasileiro de Mediação e Arbitragem (CBMA); Câmara de Arbitragem Empresarial- Brasil (CAMARB).

**The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice**

construção civil e energia, contratos empresariais e contratos de fornecimento de bens e serviços⁵.

Apesar dos altos valores envolvidos e da complexidade dos litígios cujas matérias têm natureza muito particular ao caso concreto, a arbitragem brasileira se mostra extremamente eficiente com uma média de duração dos procedimentos arbitrais de 18,8 meses⁶.

Este sistema que julga com velocidade casos complexos e vultosos ganhou muito espaço no mercado brasileiro em grande parte graças à promulgação da Lei de Arbitragem⁷, que introduziu no ordenamento jurídico pátrio ferramentas como o princípio *kompetenz-kompetenz*⁸, que, de certo modo, privilegia a

⁵ LEMES, Selma Ferreira. **Pesquisa – 2019. Arbitragem em Números e Valores. Oito Câmaras. 2 anos.** Período de 2017 (jan./dez.) a 2018 (jan./dez.), p.03. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/PesquisaArbitragens2019.pdf>. Acesso em 23/11/2020

⁶ LEMES, Selma Ferreira. **Pesquisa – 2019. Arbitragem em Números e Valores. Oito Câmaras. 2 anos.** Período de 2017 (jan./dez.) a 2018 (jan./dez.), p.05. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/PesquisaArbitragens2019.pdf>. Acesso em 23/11/2020.

⁷ BRASIL. Lei n. 9.307, 24 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem.** Diário Oficial da União. 24 de setembro de 1996.

⁸ “Caberá ao árbitro decidir de ofício, ou por provocação das partes, as questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória.” Princípio Competência-competência. BRASIL. Lei n. 9.307, 24 de setembro de 1996. Artigo 8º, Parágrafo único. **Dispõe sobre a arbitragem.** Diário Oficial da União. 24 de setembro de 1996.

The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice

arbitragem em relação ao sistema judiciário, colocando o árbitro como primeiro julgador da causa sendo inclusive o árbitro, ou tribunal arbitral, competente para decidir a respeito de sua própria competência para julgar a lide.

A alteração do Código de Processo Civil de 2015 também auxiliou na alavancagem desse meio de resolução de conflitos dentro do Brasil ⁹garantindo eficácia das decisões arbitrais ao reafirmar seu status de título executivo judicial¹⁰.

Fato é que, embora hoje a arbitragem mostre consolidação no mercado, ganho de espaço econômico e legal, além da confiança dos usuários dos meios de solução de conflito, legisladores e juristas, sua construção e permanência não foram nem são pacíficas, sendo constante alvo de necessários questionamentos e revisões para conseguir prevalecer.

A relevância internacional da arbitragem é incontestável. Em pesquisa conduzida pela *Queen Mary University of London* e a *School of International Arbitration*, realizada entre outubro e

⁹ SALOMÃO, Deborah Alcici. **Brazilian new civil procedure code strengthens cooperation between state courts and arbitral tribunals**. Civil Procedure Review. Edição nº 02. 2015.

¹⁰ “São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: VII - a sentença arbitral;”. BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Artigo 515, inciso VII. **Código de Processo Civil**. Diário Oficial da União. 16 de março de 2015.

**The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice**

dezembro de 2017 e conduzida por diversos juristas, dentre eles professores, pesquisadores, advogados, acadêmicos e atuantes da arbitragem em geral, 99% dos respondentes recomendariam arbitragem para solução de conflitos internacionais¹¹. Além disso, 97% dos respondentes expressaram que a arbitragem internacional é seu método favorito para resolução de disputas internacionais¹².

Assim, o que a comunidade arbitral demonstra é um interesse por este meio de solução como adequado para causas específicas: complexas, vultuosas, urgentes, e/ou que envolvam nacionalidades diversas.

De todo modo, para que este meio seja eficaz, além de sua adequação para solucionar o conflito imediato, são necessárias ferramentas que possibilitem a exequibilidade das decisões arbitrais.

¹¹ "An overwhelming 99% of respondents would recommend international arbitration to resolve cross-border disputes in the future.". QUEEN Mary University of London. School of International Arbitration. **2018 International Arbitration Survey**: the evolution of international arbitration, p. 05. Disponível em: <http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2018/>. Acesso em: 05 abr. 2020.

¹² "97% of respondents expressed that international arbitration is their preferred method of resolving cross-border disputes.". QUEEN Mary University of London. School of International Arbitration. **2018 International Arbitration Survey**: the evolution of international arbitration, p. 05. Disponível em: <http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2018/>. Acesso em: 05 abr. 2020.

The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice

Dentre os respondentes da pesquisa da *Queen Mary* encontrava-se um grupo diverso de praticantes da área arbitral dentre variados papéis (advogados, acadêmicos e atuantes da arbitragem em geral), com experiência e níveis hierárquicos variados, incluindo respondentes de 30 países e de 42 cidades de todos os continentes (exceto a Antártica).

Questionado sobre quais seriam três características mais importantes na arbitragem internacional, este grupo diverso e conhecedor do tema elegeu a exequibilidade das sentenças como característica mais importante, com 64% dos votos ¹³, mais importante inclusive que evitar sistemas e cortes nacionais específicos e até a flexibilidade e confidencialidade.

A construção do arcabouço legislativo e jurisprudencial que hoje permite que a arbitragem possua dentro do sistema brasileiro essas características tão preciosas foi longa e ainda não alcançou a pacificação doutrinária.

Em grande parte, a evolução desse meio de solução se deve à sua consolidação como jurisdição, cuja construção histórica será

¹³ "64% of respondents indicated that "enforceability of awards" is the most valuable characteristic of arbitration.". QUEEN Mary University of London. School of International Arbitration. **2018 International Arbitration Survey**: the evolution of international arbitration, p. 07. Disponível em: <http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2018/>. Acesso em: 05 abr. 2020.

**The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice**

aqui demonstrada seguida das consequências práticas decorrentes da concessão desse status.

1. Conceito de jurisdição e a natureza jurídica da arbitragem

Para os efeitos deste artigo é de suma importância delimitar os conceitos aqui utilizados para definir jurisdição e arbitragem, uma vez que o entendimento a respeito do primeiro, principalmente, não é uniforme na doutrina brasileira.

Jurisdição é palavra derivada do latim, composta pelas palavras *juris* e *dicere*, que conjuntamente postas significa “dizer o direito”. Um conceito popular de jurisdição explica que ela é o poder individual que determinado Estado tem para aplicar o direito em um caso concreto¹⁴.

Para os estudiosos do direito processual civil a jurisdição é a função, a atividade e o poder do Estado de aplicar as normas do ordenamento jurídico em relação ao caso concreto (seja expressando autoritariamente o preceito, seja realizando efetivamente o que o preceito estabelece)¹⁵.

¹⁴ Significado. Disponível em: <https://www.significados.com.br/jurisdicao/>. Acesso aos 23/11/2020.

¹⁵ Cintra, Grinover e Dinamarco, **Teoria Geral do Processo**, p. 83, São Paulo, Ed. RT, 1986; Ada P Grinover, **Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil**, p. 77 e ss., São Paulo, José Bushatsky Editor, 1975.

The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its

Practical Consequences on Access to Justice

Em paralelo, Carlos Alberto Carmona conceitua a arbitragem no seguinte:

*Trata-se de mecanismo privado de solução de litígios, por meio do qual, um terceiro, escolhido pelos litigantes, impõe sua decisão, que deverá ser cumprida pelas partes. Essa característica impositiva da solução arbitral (meio heterocompositivo de solução de controvérsias) a distância da mediação e da conciliação que são meios autocompositivos de solução de litígios, de sorte que não existirá decisão a ser impostas às partes pelo mediador ou pelo conciliador, que sempre estarão limitados à mera sugestão (que não vincula as partes)*¹⁶

Cruzando esses conceitos a doutrina brasileira se divide entre aqueles que entendem que a natureza jurídica da arbitragem é privatista ou contratual; mista ou híbrida; ou jurisdicional.

Para o primeiro grupo a arbitragem é instituto contratual que vincula apenas as partes, sendo a jurisdição monopólio do Estado.

Nas palavras de Sérgio Bermudes:

A jurisdição só o Estado pode exercê-la. Trata-se de um atributo da sua soberania. Giuseppe Chiovenda a vê, corretamente, como uma atividade substitutiva. No exercício da jurisdição, o Estado substitui por sua vontade, coativamente imposta, a vontade das partes em lide ou – diga-

¹⁶ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um Comentário à Lei .307/96**. 3.ed. São Paulo: Atlas, p. 31-32

The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its

Practical Consequences on Access to Justice

se por extensão – a vontade do titular da pretensão concernente à matéria de relevância social. Pode acontecer, como acontece no mais das vezes, que a vontade do Estado coincida com a de um dos litigantes ou com a do titular do interesse não conflituoso. Todavia, não é a vontade deles que prevalece, senão a vontade do Estado, enunciada no ato pelo qual ele presta a jurisdição. A vontade jurisdicional do Estado é substitutiva da vontade das partes, ainda quando parte seja o próprio Estado por um dos componentes do seu imenso e formidável organismo¹⁷.

Já o segundo grupo entende que, embora a decisão do árbitro possa se equivaler à sentença judicial, pois juiz e árbitro concorrem para formação da decisão da controversa, a falta do poder de execução na arbitragem a desqualifica enquanto atividade totalmente jurisdicional. Dentre os que compõe esta corrente está Alexandre Freitas Câmara, que afirma:

Sendo a arbitragem um procedimento que se realiza obrigatoriamente em contraditório (o que, aliás, é determinado de forma cogente pela lei de arbitragem, que impõe a observância de tal princípio no procedimento arbitral), faz-se presente o ‘módulo processual’, devendo-se considerar, pois, que a arbitragem é um processo. Não, porém, um processo jurisdicional, pois a jurisdição é monopólio do Estado, não podendo

¹⁷ BERMUDEZ, Sergio. **Introdução ao Processo Civil**. 4.ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 21.

The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its

Practical Consequences on Access to Justice

ser exercida pelo árbitro, o qual é um ente privado. Ademais, não se faz presente na arbitragem a relação jurídica processual jurisdicional, qual seja, aquela que se estabelece entre as partes e o Estado-Juiz. Não há, portanto, como se admitir a natureza jurisdicional da arbitragem, embora não se possa negar o múnus público exercido pelo árbitro, em sua atividade privada, de busca da pacificação social. Com isto, coloco-me numa posição publicista frente à arbitragem, negando a tese de quem vê neste instituto uma figura exclusivamente regulada pelo direito privado¹⁸.

Finalmente, a corrente jurisdicional que prevalece na redação da Lei de Arbitragem, especialmente por serem os principais redatores da lei aqueles que a defendem, trata a arbitragem como atividade de natureza jurisdicional. Nas palavras de Carlos Alberto Carmona:

O conceito de jurisdição, em crise já há muitos anos, deve receber novo enfoque, para que se possa adequar a técnica à realidade. É bem verdade que muitos estudiosos ainda continuam a debater a natureza jurídica da arbitragem, uns seguindo as velhas lições de Chiovenda para sustentar a ideia contratualista do instituto, outros preferindo seguir ideias mais modernas, defendendo a ampliação do conceito de jurisdição, de forma a encampar também a

¹⁸ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem: Lei nº 9.307/96**. 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005, p. 15.

The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its

Practical Consequences on Access to Justice

atividade dos árbitros; outros, por fim, tentam conciliar as duas outras correntes. [...]

O fato que ninguém nega é que a arbitragem, embora tenha origem contratual, desenvolve-se com a garantia do devido processo legal e termina com ato que tende a assumir a mesma função da sentença judicial. Sirva, pois, esta evidência para mostrar que a escolha do legislador brasileiro certamente foi além das previsões de muitos ordenamentos estrangeiros mais evoluídos que o nosso no trato do tema, trazendo como resultado final o desejável robustecimento da arbitragem¹⁹.

Todas as correntes enxergam na jurisdição duas características, primeiro a declaratória, aquela de dizer o direito e depois a executória, aquela de fazer valer a decisão declarada.

Para a corrente contratual essas características são interdependentes, não havendo natureza jurisdicional nas atividades que deixem de atender aos dois critérios. Assim, não havendo executoriedade impositiva na arbitragem, deixa essa de possuir status jurisdicional.

A corrente híbrida concorda que a arbitragem atende à característica declaratória da jurisdição, porém não concede

¹⁹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Processo: um Comentário à Lei .307/96**. 3.ed. São Paulo: Atlas, p. 26-27.

**The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice**

jurisdicionalidade integral ao meio por lhe faltar a executoriedade característica da jurisdição.

Por último a corrente jurisdicional entende que as características declaratória e executória da jurisdição são alternativas, sendo que as atividades que detenham somente o primeiro elemento, podem ser integralmente consideradas jurisdicionais, sendo a arbitragem, deste modo, jurisdicional, ainda que dependa do Judiciário para conseguir força executória e obrigatoriedade de cumprimento.

É possível perceber que embora as conclusões sejam diversas, há muito campo em comum entre os diversos estudiosos do tema. Todos parecem concordar em aspectos gerais sobre o que é e o que compõe o conceito de jurisdição, entendem que a arbitragem atende a parte desse conceito, divergindo apenas quanto à questão da executoriedade.

Veja-se, nem mesmo a corrente que defende a natureza jurisdicional da arbitragem pretende conceder ao instituto a executoriedade que a corrente contratual prefere tão fortemente deixar sob monopólio do Estado. Todas estão de acordo que a execução impositiva permaneça a cargo do Estado e ainda assim há discordância quanto à natureza da arbitragem.

**The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice**

Há tão mais em comum entre as doutrinas que a diferenciação traz pouco impacto prático, pois embora a jurisdicionalização da arbitragem tenha lhe trazido mais eficiência, em qualquer outra das interpretações este meio ainda teria a eficácia necessária para prevalecer.

Ainda assim, vencendo a jurisdicionalidade arbitral, sobrevieram consequências práticas positivas e negativas relacionadas a este meio de solução. Posteriormente serão tratados estes desdobramentos relativos à Lei de Arbitragem e a jurisprudência a respeito do tema, mas antes é importante abordar a construção histórica do entendimento da arbitragem como jurisdição.

2. A construção brasileira da arbitragem como jurisdição

Embora já houvesse debates e legislações relativos à arbitragem no Brasil muito anteriores aos que precederam a Lei de Arbitragem promulgada em 1996, para os fins desse artigo o recorte temporal mais interessante se restringe ao período de 1990 até 2020.

Nestes anos que antecederam a redação e promulgação da Lei de Arbitragem vigente, doutrinadores como Carlos Alberto Carmona, que depois participaria da elaboração da legislação, já

The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its

Practical Consequences on Access to Justice

traziam ao debate fundamentos sobre seu posicionamento acerca da arbitragem como jurisdição.

Em artigo publicado em 1990, Carmona apresentou forte defesa ao entendimento de que a arbitragem é atividade jurisdicional, arguindo que a atividade desempenhada na arbitragem está contida dentro do conceito de jurisdição e que a atividade realizada pelo árbitro e juiz são equivalentes, por isso se tratando de atividade jurisdicional:

O fato de encarar-se a jurisdição como poder, atividade e função do Estado não descaracteriza, desde logo, a jurisdicionalidade da arbitragem. Trata-se, evidentemente, de participação do povo na administração da justiça – o que não afronta o art. 153, § 4.º, da Constituição Federal e encontra respaldo no seu § 1.º do artigo 1.º. Basta lembrar, em reforço a tal argumentação, que a instituição do júri, mantida no mesmo artigo 153 da Constituição Federal, é baluarte da participação popular a nível jurisdicional e que a atividade realizada pelo árbitro e juiz são equivalentes.²⁰

²⁰ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Jurisdição**. Revista de Processo. Volume 58/1990. p.33-40. Abril a Junho. Thomson Reuters. 1990. Revista dos Tribunais Online. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1963877/mod_resource/content/1/Artigo%20CAC%20-%20Arbitragem%20e%20Jurisdi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso aos 23/11/2020

The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice

Comparando-se as atividades desempenhadas por juízes e árbitros, a similitude se amplificada, respaldando ainda mais a caracterização da jurisdicionalidade arbitral. Por um lado, o juiz é investido no cargo e na função cuja capacidade para exercício da jurisdição decorrente de investidura legítima vem de atribuição Estatal. Do outro, a investidura do árbitro nasce do compromisso arbitral, ato das partes interessadas que nomeiam um terceiro de confiança que poderá solucionar o conflito e estabilizam a matéria da demanda sobre a qual incidirá a atividade do árbitro julgador:

só haveria jurisdição na atividade declaratória, isto é, quando o juiz declara qual a norma que incidirá no caso concreto. Diante desta colocação, qual seria a diferença entre a atividade do juiz e a do árbitro? Intelectualmente, nenhuma: ambos analisariam o fato à luz dos cânones jurídicos para perquirir a verdade e declarar a norma aplicável à espécie; ambos colheriam provas, resolveriam questões e profeririam a decisão final. Ambos, portanto, declarariam o direito²¹.

²¹ CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Jurisdição**. Revista de Processo. Volume 58/1990. p.33-40. Abril a Junho. Thomson Reuters. 1990. Revista dos Tribunais Online. p.2. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1963877/mod_resource/content/1/Artigo%20CAC%20-%20Arbitragem%20e%20Jurisd%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso aos 23/11/2020

**The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice**

A competência jurisdicional do juiz emana, segundo Carmona, do Estado, enquanto a arbitral advém da escolha conjunta das partes em voluntariamente postularem seu conflito àquele que consideram mais apto e imparcial para a solução da demanda.

O juiz ao decidir uma lide respeita um determinado processo legal e se fundamenta em legislação específica, do mesmo modo que o árbitro respeita um processo arbitral e se baseia na legislação eleita pelas partes.

Então, dada a convergência de características das atividades judicial e arbitral, Carmona defende a jurisdicionalidade da arbitragem, ainda que destituída de executoriedade:

sendo inegável o caráter jurisdicional da execução quando encarada do ponto de vista da substitutividade, não se afasta a jurisdicionalidade encontrável na arbitragem: vê-se apenas que o árbitro não tem, à diferença do juiz togado, competência funcional para executar suas próprias decisões.²²

A corrente jurisdicional defendia esta natureza arbitral não apenas por entendê-la contida dentro do conceito de jurisdição,

²² CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Jurisdição**. Revista de Processo. Volume 58/1990. p.33-40. Abril a Junho. Thomson Reuters. 1990. Revista dos Tribunais Online. p, 5. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1963877/mod_resource/content/1/Artigo%20CAC%20-%20Arbitragem%20e%20Jurisdi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso aos 23/11/2020

The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice

mas também e principalmente pelo benefícios que a concretização dessa natureza traria (e trouxe) para a arbitragem.

Promulgada a Lei de Arbitragem, este meio de resolução de conflitos foi então elevado a status jurisdicional. A primeira consequência interessante dessa caracterização é o duplo efeito da jurisdição arbitral: efeito negativo, diz-se da derrogação da jurisdição Estatal em razão de compromisso arbitral; efeito positivo, diz-se da submissão à jurisdição arbitral.

Este efeito se evidencia na Lei de Arbitragem no já mencionado artigo 8º, parágrafo único, que atribui ao árbitro competência para decidir questões acerca da existência, validade e eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória²³.

O duplo efeito da jurisdição arbitral levantou e ainda levanta diversos questionamentos sobre a acessibilidade do instituto e até inferências doutrinárias sobre inacessibilidade à justiça. Como a arbitragem, custosa, é priorizada em relação judiciário, que tem a possibilidade de gratuidade, partes poderiam ser impedidas de buscar a resolução heterocomposta por não conseguirem arcar com as custas arbitrais.

²³ BRASIL. Lei n. 9.307, 24 de setembro de 1996. Artigo 8º, Parágrafo único. **Dispõe sobre a arbitragem.** Diário Oficial da União. 24 de setembro de 1996.

**The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice**

Esse e outros questionamentos imperaram com grande força sobre a Lei de Arbitragem nos seus primeiros anos de promulgação, levantando dúvidas sobre a constitucionalidade da lei brasileira que a enfraqueciam.

Somente em 2001, durante o julgamento da Sentença Estrangeira (SE 5206)²⁴ quando foi levantada a questão e declarada a constitucionalidade da Lei de Arbitragem, pôde então o instituto verdadeiramente começar a crescer.

Este *leading case* tratava de uma sentença arbitral espanhola que precisava ser homologada no Brasil para cumprimento. Até então a legislação brasileira exigia que a sentença (à época ainda chamada de laudo) arbitral estrangeira fosse homologada pelo juízo do país da arbitragem, no caso, a Espanha. Todavia essa mesma exigência não existia na Espanha, de modo que se chegou a um entrave sobre a homologação da sentença no Brasil: por um lado a legislação Espanhola não exigia homologação interna da arbitragem, por outro o Brasil se recusava a reconhecer a sentença sem a homologação espanhola.

²⁴ SUPREMO Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206-7 Reino da Espanha**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. DJ 12/12/2001. Ano 2001. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso aos 24/11/2020.

**The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice**

Nesta oportunidade, debatendo sobre o caso e a Lei de Arbitragem, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da lei, embora ainda com ressalvas como as dos ministros Sepúlveda Pertence, Sydney Sanches, Néri da Silveira e Moreira Alves que entenderam que a Lei de Arbitragem, em alguns de seus dispositivos, dificulta o acesso ao Judiciário, segundo eles direito fundamental previsto pelo artigo quinto, inciso XXXV, da Constituição Federal.

Ainda assim, o ministro Carlos Velloso, em seu voto, salientou que a lei trata de direitos patrimoniais disponíveis. Segundo ele, as partes têm a faculdade de renunciar a seu direito de recorrer à Justiça, sendo que o inciso XXXV representa um direito à ação, e não um dever.

O então presidente do tribunal, ministro Marco Aurélio, após o término do julgamento, comentou a decisão dizendo esperar que seja dada confiança ao instituto da arbitragem e, a exemplo do que ocorreu em outros países, que essa prática “pegue no Brasil também.”²⁵. E, como já visto, pegou.

²⁵ BRASIL. **Supremo Tribunal Federal julga constitucional a Lei de Arbitragem (republicação)**. Notícias STF. Ano 2001. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=58198>. Acesso em 24/11/2020

**The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice**

Essa construção interna da arbitragem como jurisdição foi um processo longo e turbulento e ainda precisava de um elemento a mais para aceitação internacional do instituto. A ratificação brasileira da Convenção de Nova York e promulgação interna por meio do Decreto nº 4.311 de 23 de Julho de 2002²⁶ foi um ajuste necessário para que a comunidade arbitral internacional se voltasse ao Brasil.

Depois disso, mais consolidada a ideia de arbitragem como jurisdição, sobrevieram com a Lei 13.129 de 26 de maio de 2015²⁷, alterações que reforçam a jurisdicionalidade do instituto e mitigam a falta de executoriedade da arbitragem implementando ferramentas de parceria entre ela e o judiciário, jurisdicionado que detém poder executório. É o que faz a ferramenta da Carta Arbitral²⁸, por exemplo.

²⁶ BRASIL. Lei n. 4.311, de 23de julho de 2002. **Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras**. Diário Oficial da União. 23de julho de 2002.

²⁷ Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Artigo 515, inciso VII. **Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996**. Diário Oficial da União. 16 de março de 2015.

²⁸ BRASIL. Lei n. 9.307, 24 de setembro de 1996. Artigos 22-C e 22-C, Parágrafo único. **Dispõe sobre a arbitragem**. Diário Oficial da União. 24 de setembro de 1996.

**The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice**

A arbitragem consolidou sua natureza jurisdicional na legislação e na jurisprudência, ganhando estabilidade e executoriedade, ainda que intermediada, suficientes para alavancar sua utilização no Brasil ao nível do mercado bilionário que hoje a movimentam. Ainda assim, persistem problemas como os que já eram levantados antes mesmo dessa construção e consolidação que não podem ser esquecidos.

3. Consequências práticas da jurisdicionalidade da arbitragem

O princípio *kompetenz-kompetenz* implementado pela Lei de Arbitragem, acaba suscitando questões relativas ao acesso à justiça, como inclusive foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento daquela Sentença Estrangeira (SE 5206).

Conforme já explorado anteriormente, a caracterização da arbitragem como atividade jurisdicional gera efeito negativo sobre a competência Estatal, retirando a causa do Judiciário, ao mesmo tempo que ocorre o efeito positivo de atração do conflito para a arbitragem.

Em outras palavras: havendo compromisso arbitral o conflito deve ser submetido à arbitragem, ainda que seja para questionar a existência, validade ou eficácia desse compromisso. Isto é, mesmo que apenas para se dizer incompetente, deve-se acionar

The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its

Practical Consequences on Access to Justice

primeiramente o árbitro para, somente após declaração de incompetência, procurar solução no Judiciário.

O princípio *kompetenz-kompetenz* e os efeitos da jurisdição priorizam a arbitragem, mas não sem questionamentos. Primeiro porque, conforme a própria Lei de Arbitragem, a sentença arbitral é nula se for nula a convenção de arbitragem²⁹. Segundo porque os efeitos negativo e positivo geram conflitos de competência entre Estado e arbitragem. Terceiro porque essa obrigatoriedade de ingresso primordial na arbitragem gera conflitos que podem acarretar a inacessibilidade da justiça.

O primeiro problema parece ser resolvido através do próprio arcabouço legislativo, sendo possível a anulação da sentença por meio de ação anulatória caso o Judiciário, enfrentando a questão, entenda pela nulidade da convenção arbitral. De todo modo haveria um prejuízo temporal pelo período dispendido entre no procedimento arbitral e no processo judicial.

O segundo problema sobre conflitos de competência também parece ter encontrado uma solução adequada. O *leading case* nesse caso foi o Conflito de Competência 111.230-DF do Superior Tribunal de Justiça, que entendeu ser possível a existência de tal conflito e

²⁹ BRASIL. Lei n. 9.307, 24 de setembro de 1996. Artigos 32, inciso I. **Dispõe sobre a arbitragem**. Diário Oficial da União. 24 de setembro de 1996.

The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its

Practical Consequences on Access to Justice

que estes devem ser dirimidos dentro da Corte Superior: “A atividade desenvolvida no âmbito da arbitragem tem natureza jurisdicional, sendo possível a existência de conflito de competência entre juízo estatal e câmara arbitral!”³⁰.

Julgados mais recentes do Superior Tribunal de Justiça ainda citam a decisão exarada pela Ministra Nancy Andrighi e continuam defendendo a jurisdicionalidade da arbitragem e a possibilidade de conflito de competência a ser dirimido:

A jurisdição estatal decorre do monopólio do Estado de impor regras aos particulares, por meio de sua autoridade, consoante princípio da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV, da Constituição da República), enquanto a jurisdição arbitral emana da vontade dos contratantes.

[...] A jurisdição arbitral precede a jurisdição estatal, incumbindo àquela deliberar sobre os limites de suas atribuições, previamente a qualquer outro órgão julgador (princípio da competência-competência), bem como sobre as questões relativas à existência, à validade e à eficácia da convenção de arbitragem e do contrato que contenha a cláusula compromissória (arts. 8º e 20, da Lei n. 9.307/96, com a redação dada pela Lei n. 13.129/15).

[...] Convivência harmônica do direito patrimonial disponível da Administração Pública com o

³⁰ SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 111.230/DF**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJ 03.04.2014. Ano 2014.

The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its

Practical Consequences on Access to Justice

princípio da indisponibilidade do interesse público. A Administração Pública, ao recorrer à arbitragem para solucionar litígios que tenham por objeto direitos patrimoniais disponíveis, atende ao interesse público, preservando a boa-fé dos atos praticados pela Administração Pública, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.

[...] A arbitragem não impossibilita o acesso à jurisdição arbitral por Estado-Membro, possibilitando sua intervenção como terceiro interessado. Previsões legal e contratual.

Embora reconhecida a possibilidade de conflitos de competência entre as partes e embora exista ferramenta para dirimir essa questão, ainda assim persiste o terceiro caso relacionado ao acesso financeiro à justiça. Uma problemática que ainda precisa ser enfrentada com cautela.

A arbitragem é instituto privado de solução de conflitos, assim o sendo, envolve custos próprios que vão desde o pagamento mínimo de um árbitro único *ad hoc*³¹ escolhido para julgar a causa, até custos institucionais, pagamento de honorários arbitrais de um tribunal completo e honorários advocatícios. Em qualquer dos casos a arbitragem costuma ser conhecida por ser extremamente custosa.

³¹ Diz-se do árbitro independente, contratado diretamente pelas partes sem a intermediação de uma Instituição Arbitral como são as Câmaras de Arbitragem.

**The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice**

A título exemplificativo, no Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil Canadá (CAM-CCBC), uma causa de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) gera custas institucionais de mais de R\$ 170.000,00 para cada uma das Partes³² na hipótese de um tribunal composto por três árbitros. Isso sem considerar ainda honorários contratuais advocatícios para representação no procedimento e eventuais honorários sucumbenciais.

Esse custo voluptuoso da arbitragem pode gerar inacessibilidade em dois momentos: no ingresso da lide, ou no decorrer do procedimento. Isto porque além da necessidade de pagamento das próprias custas é comum que as partes sejam obrigadas a arcar também com as custas de seu adversário, caso esse não realize o pagamento da lide, sob pena de suspensão³³.

³² Cálculo realizado utilizando a calculadora online do CAM-CCBC. Valor da disputa informado R\$ 1.000.000,00. Valor total para um Tribunal com 3 árbitros para Requerente R\$ 174.625,00 e para a Requerida mais R\$ 170.625,00. CENTRO de Arbitragem e Mediação Brasil – Canadá. **Calculadora e Tabela de Despesas 2019**. Disponível em <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/tabela-despesas-calculadora-2019/>. Acesso aos 23/11/2020

³³ A título exemplificativo, os Artigos 12.10, 12.10.1 e 12.10.2 do Regulamento do CAM-CCBC. CENTRO de Arbitragem e Mediação Brasil – Canadá. **Regulamento de Arbitragem | 2012**. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-2012/>. Acesso em: 20 maio 2020.

The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice

O questionamento sobre a impossibilidade de ingresso da lide por si só já é problemático suficiente, isto porque em razão do duplo efeito da jurisdicionalidade da arbitragem a parte requerente será recusada no sistema judiciário ao mesmo tempo em que não terá fundos para arcar com as custas arbitrais, se vendo impedida de ingressar também neste sistema. Existe aqui uma forte e válida crítica permeando o direito de acesso à justiça. Mesmo dentro dos moldes do julgamento da SE 5206 sobre o acesso ao Judiciário tratar-se de direito e não dever, neste cenário poderia a parte ser cerceada completamente da possibilidade de uma solução heterocomposta, ainda que buscando exercer seu direito.

O segundo problema é uma das diversas táticas de guerrilha³⁴ que podem e tem sido utilizada no universo arbitral para forçar partes adversas a arcarem com custos elevados na tentativa de retardar ou até mesmo inibir o procedimento arbitral.

Embora exista na arbitragem a possibilidade e até cultura de financiamento de terceiros, essa é uma ferramenta extremamente

³⁴ JAMES JOES, Anthony. *Guerrilla Warfare*, ed. Robin Hingham, Westport: Greenwood Press, 1996, 4 apud PFEIFFER, Robert; WILSKE, Stephan. Chapter 1, § 1.01: An Etymological and Historical Overview in: HORVATH, Gunther J; WILSKE, Stephan (eds.). **Guerrilla Tactics in International Arbitration**. Kluwer Law International, 2013, p.1.

**The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice**

limitada³⁵ que não servirá para reestabelecer o acesso à justiça a todos aqueles que enfrentarem problemas financeiros.

As consequências da consolidação da jurisdicionalidade da arbitragem vão se percebendo ao longo do tempo e precisam de reflexão para que se alcance uma acessibilidade aceitável dentro da arbitragem.

Considerações finais

Introdutoriamente foi apresentado com brevidade o atual recorte mercadológico da Arbitragem, trazendo pesquisa quantitativa referente aos valores envolvidos em causas submetidas a Câmaras Arbitrais com sede no Brasil. Considerando apenas esses valores, já é possível perceber que a arbitragem se tornou um meio de solução bilionário de alto impacto econômico.

Além da demonstração do crescimento da arbitragem no Brasil, foi apresentada pesquisa qualitativa que mostra a exequibilidade

³⁵ BETTS, Megan. KASIORA, Evanithia. **The Impact of the COVID-19 Pandemic on Third Party Funding and Security for Costs in International Commercial Arbitration**. Kluwer Arbitration Blog. 30 de julho de 2020. Ano de 2020. Disponível em <http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2020/07/30/the-impact-of-the-covid-19-pandemic-on-third-party-funding-and-security-for-costs-in-international-commercial-arbitration/>. Acesso aos 23/11/2020.

**The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice**

como característica mais valiosa da arbitragem para todos aqueles que compõe a comunidade dentro desse universo.

Uma vez destacado o atual crescimento do método de solução e seu claro impacto no Brasil, além do seu elemento característico principal, a análise se voltou à conceituação de jurisdição e arbitragem e à intersecção destes.

Conforme explorado, a natureza jurídica da arbitragem não é doutrinariamente pacífica no ordenamento jurídico brasileiro, se subdividindo em três grandes grupos: privatista ou contratualista; híbrida ou mista; e jurisdicional.

Todos os grupos em um primeiro momento concordam que a jurisdição tem dois elementos: declaratório e executório. O primeiro sendo a competência, capacidade e/ou obrigação decidir um caso. O segundo se tratando da possibilidade de fazer valer, ainda que impositivamente, a decisão exarada.

As três correntes concordam até certo ponto que a atividade arbitral é similar à judicial de modo que atende ao elemento declaratório da jurisdição. A caracterização natureza da arbitragem como jurisdicional diverge entre elas no que tange ao segundo elemento, a executoriedade.

Para a primeira, a executoriedade é elemento essencial da jurisdição e monopólio do Estado, de modo que, sem este

**The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice**

elemento, não pode a arbitragem ser considerada uma atividade jurisdicional. Para a segunda corrente também não há executoriedade na arbitragem, de modo que ela não completa o conceito de jurisdição e por isso teria natureza híbrida. A terceira corrente entende que declaração e execução são elementos alternativos, assim, atendendo ao primeiro a arbitragem já pode ser considerada jurisdição.

No recorte temporal apresentando na sequência em relação à construção da arbitragem enquanto jurisdição no Brasil, foi evidenciado que antes mesmo da promulgação da Lei de Arbitragem doutrinadores da terceira corrente já apresentavam bons argumentos para fundamentar seu entendimento a respeito da natureza jurídica arbitral.

Dentro do período proposto foram trazidos entendimentos doutrinários, legislações e precedentes que mostram a construção e evolução da arbitragem como jurisdição. Começando por um breve período anterior à promulgação da Lei de Arbitragem, passando pela consolidação da natureza jurídica jurisdicional após a lei e confirmação de sua constitucionalidade por meio de julgamento do Supremo Tribunal Federal, até as reformas de 2015 que adicionaram ferramentas à arbitragem que aceleraram sua conquista bilionária no mercado brasileiro.

**The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice**

Uma vez demonstrado que a natureza jurídica da arbitragem como atividade jurisdicional vêm se consolidando no Brasil, passou-se à análise das consequências práticas acarretadas por esse entendimento, especialmente em relação ao acesso à justiça. Enquanto a jurisdicionalidade trouxe mais exequibilidade (elemento considerado mais importante pela comunidade envolvida nesse meio de solução) às decisões arbitrais, também acarretou problemas relativos à acessibilidade da justiça.

Este artigo não pretende aqui debater o conceito nem princípio de acesso à justiça, tampouco se debruçar sobre o entrave doutrinário travado entre acesso à justiça ou judiciário.

Fato é que, mesmo utilizando o conceito de acesso à justiça mais abrangente possível, o duplo efeito da natureza jurisdicional da arbitragem traz problemas práticos à acessibilidade. Conforme demonstrado, a arbitragem é uma solução costumeiramente muito custosa, de valores voluptuosos e por isso, não atoa, um mercado bilionário.

Essas custas, porém, dificultam (para não dizer que impedem totalmente) o acesso à arbitragem. Sendo essa a forma de justiça escolhida pelas partes, levanta-se o questionamento se a inacessibilidade por falta de fundos seria mera responsabilidade

**The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice**

dos próprios litigantes, ou se deve sobrevir solução que possibilite o enfrentamento da lide noutra porta³⁶.

Como explorado, existem dois momentos em que a falta de fundos pode afetar a acessibilidade ao procedimento arbitral: no início, referente às custas de ingresso; e durante, na manutenção do procedimento. A segunda sendo, inclusive, causa de utilização de táticas de guerrilha que tentam retardar ou até mesmo suspender o procedimento arbitral, quando uma das partes propositalmente deixa de recolher suas custas para forçar a outra a arcar com sua quota parte buscando onerar demasiadamente um polo ou até suspender o procedimento.

Em ambos a arbitragem parece apresentar soluções ainda insuficientes. A utilização de terceiros financiadores, comum no universo arbitral, é uma saída muito limitada. Embora a busca e concessão de fundos tenha aumentado nos últimos anos³⁷, os

³⁶ Do conceito de Sistema Multiportas apresentado na palestra de abertura da Pound Conference, em 1976, em Saint Paul, Minnessotta, conforme explica Frank Sander em: Diálogos entre os professores Frank Sander e Mariana Hernandez Crespo: explorando a evolução do Tribunal Multiportas, in Investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil. (Org.) CRESPO, Maria Hernandez. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2012, p. 31.

³⁷ INTERNATIONAL Council for Commercial Arbitration; QUEEN Mary University of London. **Report of the ICCA-Queen Mary Task Force on Third-Party Funding in International Arbitration**. The ICCA Reports no. 4. 2018. Disponível em: <https://www.arbitration->

**The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice**

critérios solicitados pelas financiadoras podem não ser atingidos pela parte que solicita fundos e assim se ver impedida de ingressar na arbitragem ao mesmo tempo que não pode se valer do judiciário.

O efeito negativo da jurisdição arbitral se tornou tema ainda mais relevante no ano de 2020, em razão da crise mundial econômica causada pela pandemia de COVID-19³⁸. Nesse momento de impacto financeiro abruito, muitas empresas que já estavam em procedimentos arbitrais custosos ou passaram a precisar recorrer à arbitragem pelas quebras decorrentes da própria pandemia, se encontraram em meio a problemas de caixa que impactam diretamente sua possibilidade de continuar ou buscar uma solução para seus conflitos.

Simplesmente negar às partes o acesso à justiça Estatal por haver uma convenção arbitral prévia parece uma forma muito abrupta de negar a uma das partes seu direito de socorro, e pior,

icca.org/media/10/40280243154551/icca_reports_4_tpf_final_for_print_5_april.pdf. Acesso aos 23/11/2020.

³⁸ BETTS, Megan. KASIORA, Evanthia. **The Impact of the COVID-19 Pandemic on Third Party Funding and Security for Costs in International Commercial Arbitration**. Kluwer Arbitration Blog. 30 de julho de 2020. Ano de 2020. Disponível em <http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2020/07/30/the-impact-of-the-covid-19-pandemic-on-third-party-funding-and-security-for-costs-in-international-commercial-arbitration/>. Acesso aos 23/11/2020.

**The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice**

proteger aqueles que desrespeitaram o direito e agora se valem da falta econômica da contraparte para evitar uma decisão desfavorável.

Caso os financiamentos de terceiros se tornem uma prática irrestrita, abrangendo causas de valores menores, esta poderia ser uma solução adequada ao problema do acesso, uma vez que a análise dos fundos se baseia justamente na possibilidade e probabilidade de provar-se o direito da parte financiada.

No mais, enquanto os fundos se restringirem a causas de valores extremamente elevados, se reduzindo a disputas muito específicas e com critérios de concessão de financiamento muito minuciosos, a jurisdicionalidade da arbitragem precisará ser repensada para que a acessibilidade não se torne um impedimento intransponível.

Isto porque, mesmo com a existência de Câmaras Arbitrais mais acessíveis, ou a possibilidade de julgamentos *ad hoc* que podem ser mais baratos, os eventos de 2020 relacionados à COVID-19 e seus impactos econômicos mostraram que a imprevisibilidade mercadológica afeta diretamente o acesso à arbitragem.

Enquanto a revisão dos critérios para concessão de financiamento de terceiros não for uma realidade possível, a criação de seguros voltados para quebras contratuais e litígios

The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its

Practical Consequences on Access to Justice

arbitrais pode ser uma alternativa mercadologicamente rentável e juridicamente acessível.

Essa opção tem sido aplicada em outros setores legais, como no ramo de sinistros de natureza virtual ligados a Proteção de Dados³⁹, e pode ser uma ferramenta na arbitragem que permita a manutenção da jurisdiicionalidade arbitral em seu atual conceito, bem como dos financiamentos de terceiros como são realizados hoje.

Assim, conclui-se pela necessidade de criação de novas ferramentas como seguros e mais outras que viabilizem o acesso à arbitragem ou melhoria daquelas já existentes, alternativamente à revisão dos conceitos de jurisdiicionalidade arbitral e o duplo efeito dessa natureza.

Referências

BERMUDES, Sergio. **Introdução ao Processo Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006.

BETTS, Megan. KASIORA, Evanthia. **The Impact of the COVID-19 Pandemic on Third Party Funding and Security for Costs in International Commercial Arbitration**. Kluwer Arbitration Blog. 30 de julho de 2020. Ano de 2020. Disponível em

³⁹ ZURICH. **Proteção Digital (Cyber)**. Disponível em <https://www.zurich.com.br/pt-br/seguros-empresariais/para-seu-negocio/protecao-digital> Acesso em 23.04.2021.

The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its

Practical Consequences on Access to Justice

<http://arbitrationblog.kluwerarbitration.com/2020/07/30/the-impact-of-the-covid-19-pandemic-on-third-party-funding-and-security-for-costs-in-international-commercial-arbitration/>. Acesso aos 23/11/2020.

BRASIL. Lei n. 9.307, 24 de setembro de 1996. Dispõe sobre a arbitragem. **Diário Oficial da União**. 24 de setembro de 1996.

BRASIL. Lei n. 13.129, de 26 de maio de 2015. Altera a Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Diário Oficial da União**: 26 de maio de 2015.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Artigo 515, inciso VII. Código de Processo Civil. **Diário Oficial da União**. 16 de março de 2015.

BRASIL. Lei n. 4.311, de 23 de julho de 2002. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. **Diário Oficial da União**. 23 de julho de 2002. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. Artigo 515, inciso VII. Altera a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, e a Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, para ampliar o âmbito de aplicação da arbitragem e dispor sobre a escolha dos árbitros quando as partes recorrem a órgão arbitral, a interrupção da prescrição pela instituição da arbitragem, a concessão de tutelas cautelares e de urgência nos casos de arbitragem, a carta arbitral e a sentença arbitral, e revoga dispositivos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Diário Oficial da União**. 16 de março de 2015.

The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its

Practical Consequences on Access to Justice

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Arbitragem: Lei nº 9.307/96**. 4.ed. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2005.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo**: um comentário à Lei n. 9.307/96. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e Jurisdição**. Revista de Processo. Volume 58/1990. p.33-40. Abril a Junho. Thomson Reuters. 1990. Revista dos Tribunais Online. Disponível em: https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/1963877/mod_resource/content/1/Artigo%20CAC%20-%20Arbitragem%20e%20Jurisdi%C3%A7%C3%A3o.pdf. Acesso aos: 23/11/2020

CENTRO de Arbitragem e Mediação Brasil – Canadá. **Regulamento de Arbitragem | 2012**. Disponível em: <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/regulamento-2012/>. Acesso em: 20 maio 2020.

CENTRO de Arbitragem e Mediação Brasil – Canadá. **Calculadora e Tabela de Despesas 2019**. Disponível em <https://ccbc.org.br/cam-ccbc-centro-arbitragem-mediacao/resolucao-de-disputas/arbitragem/tabela-despesas-calculadora-2019/>. Acesso aos 23/11/2020

CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO. Teoria Geral do Processo. São Paulo, Ed. RT, 1986 in GRINOVER, Ada P. **Os Princípios Constitucionais e o Código de Processo Civil**. São Paulo, José Bushatsky Editor, 1975.

CONSELHO Nacional de Justiça. **Justiça em números 2019**. Disponível em: https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/justica_em_numero_s20190919.pdf. Acesso em: 10 abr. 2020.

**The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice**

CRESPO, Maria Hernandez; ALMEIDA, Rafael Alves de; ALMEIDA, Tania. **Tribunal Multiportas: investindo no capital social para maximizar o sistema de solução de conflitos no Brasil**. Rio de Janeiro: FGV Editora. 2012.

SALOMÃO, Deborah Alcici. **Brazilian new civil procedure code strengthens cooperation between state courts and arbitral tribunals**. Civil Procedure Review. Edição nº 02. 2015.

FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson; MONTEIRO, André Luís. **Teoria geral da arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

FITCHNER, José Antonio; MONTEIRO, André Luis. A confidencialidade na reforma da lei de arbitragem. *In*: ROCHA, Caio Vieira; SALOMÃO, Luis (coord.). **Arbitragem e mediação** – a reforma da legislação brasileira. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

INTERNATIONAL Council for Commercial Arbitration; QUEEN Mary University of London. **Report of the ICCA-Queen Mary Task Force on Third-Party Funding in International Arbitration**. The ICCA Reports no. 4. 2018. Disponível em: https://www.arbitration-icca.org/media/10/40280243154551/icca_reports_4_tpf_final_for_print_5_april.pdf. Acesso aos 23/11/2020.

JAMES JOES, Anthony. *Guerrilla Warfare*, ed. Robin Hingham, Westport: Greenwood Press, 1996, 4 apud PFEIFFER, Robert; WILSKE, Stephan. Chapter 1, § 1.01: An Etymological and Historical Overview in: HORVATH, Gunther J; WILSKE, Stephan (eds.). **Guerrilla Tactics in International Arbitration**. Kluwer Law International, 2013.

LEMES, Selma Ferreira. Pesquisa – 2019. **Arbitragem em Números e Valores. Oito Câmaras. 2 anos. Período de 2017 (jan./dez.) a 2018 (jan./dez.)**. Disponível em: <http://selmalemes.adv.br/artigos/PesquisaArbitragens2019.pdf>.

The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice

Acesso em 23/11/2020

QUEEN Mary University of London. School of International Arbitration. 2018 **International Arbitration Survey**: the evolution of international arbitration. Disponível em: <http://www.arbitration.qmul.ac.uk/research/2018/>. Acesso em: 05 abr. 2020.

ROCHA, Caio Vieira; SALOMÃO, Luis (coord.) **Arbitragem e mediação** – a reforma da legislação brasileira. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

SARDA, Fábio W. Arbitragem – uma solução para nosso judiciário. **Blog Migalhas de Peso**. 26 mar. 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/56876/arbitragem-uma-solucao-para-nosso-judiciario>. Acesso em: 30 abr. 2020.

SUPREMO Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental na Sentença Estrangeira 5.206-7 Reino da Espanha**. Relator Ministro Sepúlveda Pertence. DJ 12/12/2001. Ano 2001. Disponível em <http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=345889>. Acesso aos 24/11/2020.

SUPREMO Tribunal de Justiça. **Supremo Tribunal Federal julga constitucional a Lei de Arbitragem (republicação)**. Notícias STF. Ano 2001. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=58198>. Acesso em 24/11/2020

SUPERIOR Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência nº 111.230/DF**. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, DJ 03.04.2014. Ano 2014.

ZURICH. **Proteção Digital (Cyber)**. Disponível em <https://www.zurich.com.br/pt-br/seguros-empresariais/para-seu-negocio/protecao-digital> Acesso em 23.04.2021.

**The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice**

**The Arbitration as Jurisdiction Under Brazilian Rules and Its
Practical Consequences on Access to Justice**

Gibton Pereira de Andrade

**THE CONSTITUTIONALIZATION OF HUMAN RIGHTS
TREATIES IN VIEW OF THE CONSTITUTIONAL
AMENDMENT 45/2004 AND THE ROLE OF THE
BRAZILIAN STATE IN THE HUMANITARIAN ACCEPTANCE
OF VENEZUELANS IN RORAIMA**

***A CONSTITUCIONALIZAÇÃO DOS TRATADOS DE
DIREITOS HUMANOS EM FACE DA EMENDA
CONSTITUCIONAL 45/2004 E O PAPEL DO ESTADO
BRASILEIRO NO ACOLHIMENTO HUMANITÁRIO DOS
VENEZUELANOS EM RORAIMA***

Gibton Pereira de Andrade ^{1*}

¹ * **Gibton Pereira de Andrade:**

-Mestrando em Direito, Área de Concentração: Direito Internacional, do Programa de Pós-Graduação em Direito, da Universidade Católica de Santos/SP – UniSantos. Pesquisador nas áreas de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, com ênfase em Refúgio, Fronteiras e Migrações.

-Oficial da Polícia Militar do Estado de Roraima – PMRR, no Posto de Capitão.

-Instrutor na Academia de Polícia Integrada Coronel Santiago – APICS/RR, nos Cursos de Formação, Habilitação e Aperfeiçoamento de Oficiais e Praças da PMRR.

-Instrutor no Centro de Ensino e Instrução Bombeiro Militar de Roraima – CEIB/CBMRR, nas Disciplinas de Criminalística; Criminologia Aplicada à Segurança

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

Abstract

The study focuses on the process of constitutionalization of the International Human Rights Treaties, under the prism of the Constitutional Amendment (EC) 45/2004 and the Role of the Brazilian State in welcoming Venezuelans to Roraima. These instruments, when agreed upon by Brazil, strengthen the internal system for enforcing rights, especially the issue of human rights. The core of the scientific problem lies in knowing the importance of Treaties in the international sphere and the reason those who deal with human rights enjoy the status of Constitutional Amendment, superseding the others incorporated in the domestic legal system, considering the legislative processes prior to and subsequent to EC 45 /2004. Through the hypothetical - deductive method, combined with the bibliographic and documentary exploratory technique, embodied in the normative, doctrinal and jurisprudential construction, among books, articles, dissertations and theses, in addition to other international documents, the aim is to highlight the hierarchy of the International Treaties of Rights Humans recognized in Brazil and incorporated into the Brazilian legal system in view of the enactment of Constitutional Amendment 45/2004 – revision of the internal legal system for the protection of human rights – and their relationship with the 1988 Constitution of the Federative Republic of Brazil. discussions, it is imperative to know

Pública; Direitos Humanos, Ética e Cidadania; Direito Penal e Processual Penal; Direito Penal Militar e Processual Penal Militar; Direito Administrativo e Processo Administrativo Disciplinar; Professor de Música e Informática desde 1996; e Professor de Teologia e Língua Hebraica, desde 2005.

-e-Mail: gibtonpereira@unisantos.br .

-Lattes: <<http://lattes.cnpq.br/0750992820244406>>.

-ORCID iD: <<https://orcid.org/0000-0002-7291-4798>> .

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

the role of Brazil in the humanitarian reception of Venezuelans who arrive in Roraima, in light of the agreement in International Human Rights Treaties. From the results, it appears that the National Sovereignty does not prevail against the obligations resulting from the treaties pacts, of which the Brazilian State is a party, where the failure or denial of total protection in the reception implies the international responsibility of Brazil as a violating country. In fine, the proposal for the interiorization of refugees is seen as an applicable solution in the case of Venezuelans in Roraima.

Keywords: International Treaties. Constitutional Amendment 45/2004. Venezuelan Immigrants. Humanitarian Reception. Role of the State.

Introdução

Ao esboçar uma síntese dos direitos humanos, percebe-se que a temática se expandiu no cenário externo no contexto da revolução francesa à luz do movimento iluminista, onde abordagens sobre a tríade liberdade – igualdade – fraternidade ganharam força, inclusive influenciando nas legislações dos Estados Democráticos que se constituíram pós queda do absolutismo europeu.

Na perspectiva internacional, as concepções dos direitos humanos são intensificadas em face dos pós-guerras, especialmente a segunda grande guerra mundial, com surgimento de organizações mundiais com foco na proteção dos direitos

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

inerentes à pessoa humana, a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada na Assembleia Geral das Nações Humanas – Resolução 217 A III, em 10 de dezembro de 1948.

Nesse contexto, o Direito Internacional dos Direitos Humanos ganhou notoriedade indiscutível, principalmente devido a crescente conscientização sobre o tema na comunidade mundial, levando as organizações internacionais cada vez mais a envolverem-se na ampliação e efetivação desses direitos e os seus mecanismos de defesa, contribuindo categoricamente para a relevância da temática nos campos jurídico, social e político.

No cenário interno, embora medidas significativas tenham sido tomadas para proteger os direitos humanos, até 2004 havia um vácuo legislativo no processo de recepção, integração e implementação dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, em face de uma inadequada adesão aos Tratados que versam a temática. Foi num contexto de legislação em branco e diferenças doutrinárias que o processo legislativo que tratou da Emenda Constitucional 45/2004 culminou na sua implementação, dando ponto final nas discussões sobre a natureza jurídica dos Tratados de Direitos Humanos pactuados pelo Brasil.

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

Neste viés, o estudo concentra-se no processo de constitucionalização dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, sob o prisma da Emenda Constitucional (EC) 45/2004, uma vez que esses instrumentos, quando pactuados pelo Brasil, fortalecem o sistema interno de efetivação de direitos, especialmente os de eixo temático sobre direitos humanos.

Além disso, considerando as obrigações decorrentes desses pactos, a pesquisa tem como escopo o Papel do Estado brasileiro na acolhida dos venezuelanos em Roraima – em destaque desde a intensificação do fluxo migratório decorrentes da crise humanitária no país vizinho – consubstanciado no sistema internacional de proteção dos direitos humanos incorporado ao ordenamento jurídico interno depois das mudanças decorrentes da Emenda Constitucional 45/2004.

O problema científico questiona a importância dos Tratados no âmbito internacional e o motivo daqueles que versam a temática dos direitos humanos desfrutarem de status de Emenda Constitucional, sobrepondo aos demais incorporados no sistema jurídico interno, considerando os processos legislativos anteriores e ulteriores à EC 45/2004.

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

Através do método hipotético – dedutivo, aliado à técnica exploratória bibliográfica e documental, consubstanciado na construção normativa, doutrinária e jurisprudencial, entre livros, artigos, dissertações e teses, além de outros documentos internacionais, busca-se demonstrar a hierarquia dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos reconhecidos no Brasil e incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro em face da vigência da Emenda Constitucional 45/2004, o que propôs a revisão do sistema interno de proteção dos direitos humanos. No mesmo sentido, definir o conceito de Tratados Internacionais de Direitos Humanos e sua importância no cenário externo e interno; e analisar sua relação com a Constituição Federal de 1988.

Ademais, conhecer o papel do estado brasileiro no acolhimento humanitário no caso dos venezuelanos em Roraima, uma vez que o Brasil é signatário dos Tratados Internacionais que versam sobre direitos humanos. Quando da análise dos resultados, constatar-se-á que a soberania nacional não prevalece ante às obrigações pactuadas em face dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos que o Estado é parte – sendo relativizada - uma vez que em consequência de falha ou negativa do acolhimento

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

humanitário e total proteção das pessoas refugiadas, implica na responsabilidade internacional do país infrator.

In fine, ainda que a curtos passos, a proposta do governo federal de interiorização das pessoas refugiadas revela-se a saída adequada no caso dos venezuelanos em Roraima, momento em que a Operação Acolhida se distingue nas Políticas Públicas aplicadas ao caso concreto, cuidadosamente liderada pelo Exército Brasileiro. Destaque para a frase “braço forte, mão amiga” – lema da citada força armada, confirmando-se como premissa verdadeira na atuação do Brasil diante da situação de vulnerabilidade que se apresenta no contexto da migração venezuelana em Roraima.

1. Os Tratados Internacionais de Direitos Humanos

Inicialmente, para fins didáticos, faz-se necessário clarear a diferença entre Direito Internacional Humanitário (DIH) e o Direito Internacional dos Direitos Humanos – (DIDH), de forma a contribuir para as elucidações sequenciais. Em que pese citar, são dois ramos do direito que, apesar de distintos, guardam entre si semelhanças que os complementam.

Nas palavras de Guedes e Adami (2021, p. 44031), “ambos dizem respeito à proteção da vida, da saúde e da dignidade. O DIH

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

é aplicável em conflitos armados, enquanto o DIDH se aplica em todas as circunstâncias, na paz e na guerra”. Registre-se, ambos visam a proteção da pessoa humana. Neste viés de proteção, contextualizado nos pós-guerras mundiais, as organizações internacionais surgem com o fito de tutelar direitos em âmbito internacional.

Entende-se, por assim dizer, que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada na Assembleia Geral das Nações Humanas – Resolução 217 A III, de 1948, sem dúvidas é o marco da internacionalização dos Direitos Humanos. Argui-se, neste sentido, os acordos internacionais, os tratados (pactos estatais), resoluções etc., com vistas a balizar as relações e as condutas dos Estados em suas obrigações perante a comunidade internacional.

Assim, no contexto da internacionalização dos direitos, aprende-se nas palavras de Ramos (2012) ser o Direito Internacional dos Direitos Humanos um conjunto de normas jurídicas internacionais que estabelecem e tratam das obrigações nacionais de respeitar e proteger os direitos humanos em sede de jurisdição estatal ou não estatal.

Subsidiando a premissa, o Art. 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça dispõe que para a resolução dos conflitos,

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

em matéria de direito internacional, a corte aplicará as convenções internacionais, o costume e os princípios gerais de direito. Assim, temos que das convenções – fonte do direito internacional – resultarão os acordos, pactos entre os Estados, traduzindo-se nos tratados - acordos internacionais juridicamente vinculativos (os tratados devem ser cumpridos reciprocamente – *pacta sunt servanda*), os quais certamente reúnem as maiores obrigações internacionais.

Em relação aos tratados internacionais, Piovesan (2013, p.70) fornece o entendimento de que “o tratado é geralmente usado para se referir a acordos obrigatórios concluídos entre sujeitos de direito internacional, que são regidos pelo direito internacional”. Nesse sentido, os tratados são a expressão do consenso, produzindo obrigações jurídicas bilaterais ou multilaterais, já que os Estados se comprometem a respeitá-los, ao pactuá-los. Ao concordarem, os Estados fazem lei entre as partes e se sujeitam às obrigações decorrentes dos pactos internacionais.

Masson (2020) aponta que a necessidade de regular e padronizar o processo de feitura dos tratados internacionais levou à elaboração da Convenção de Viena (1969) e tinha como objetivo servir como lei dos tratados. No entanto, é limitado a tratados

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

celebrados entre países e não envolve tratados em que participem organizações internacionais.

Consoante ao exposto, destaca-se que a análise limitar-se-á aos tratados assinados entre países, os quais merecem uma detida investigação, em face da importância destes para o estudo da proteção internacional dos direitos humanos, aplicáveis ao caso em comento.

1.1 Do Processo de Elaboração dos Tratados Internacionais

Em geral, afirma Accioly (2019) que, a formação do tratado segue a negociação, conclusão e assinatura do tratado, que fica a cargo da área administrativa. A própria assinatura do tratado reflete uma aceitação instável e temporária, não emitindo efeitos jurídicos vinculantes. Esta é apenas a aquiescência do Estado à forma e conteúdo do tratado.

Da assinatura do Executivo no tratado, enfatiza Moraes (2020), que o segundo passo é a apreciação e aprovação pelo Legislativo. Por sua ordem, aprovado o tratado pelo legislativo, seguirá para aprovação pelo executivo. A ratificação refere-se à confirmação formal subsequente por um país de que está formalmente vinculado por um tratado. Significa aceitação definitiva, pela qual o

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

país estará vinculado ao tratado internacionalmente. A aprovação é um ato legal, refletindo seu impacto em nível internacional.

Nesse contexto, dispõe a doutrina:

A Convenção de Viena geralmente estipula: "O consentimento do Estado em ficar vinculado ao tratado pode ser expresso pela assinatura, troca dos instrumentos que constituem o tratado, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, ou por qualquer outro método acordado" (Artigos 11 a Artigo 17 da Convenção). Por sua vez, o art. O artigo 12 da Convenção levanta a hipótese de que, além da assinatura, é necessária a ratificação para estabelecer a aceitação obrigatória do tratado pelo Estado (TÁVORA, 2018, p. 175).

No mesmo sentido são as palavras de Lenza (2020), asseverando que a ratificação é um ato necessário para tornar o tratado obrigatório nos níveis internacional e doméstico, ou seja, como última etapa, o instrumento de ratificação deposita-se no órgão que o hospeda. À exemplo do exposto, caso de tratado da Organização das Nações Unidas (ONU), deposita-se o instrumento de ratificação na própria ONU; se o instrumento pertence à região das américas, logo, deposita-se na organização nacional das américas etc.

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

Portanto, os tratados internacionais exigem seu aperfeiçoamento para uma ação complexa, conforme decreto legislativo, combinando a vontade do Executivo que os celebra com a vontade da assembleia nacional que ratifica esses tratados. Consideração a história da constituição anterior, percebe-se no direito brasileiro que a combinação das vontades entre executivo e legislativo é condição necessária na celebração dos pactos internacionais.

Diante disso, ressalta a doutrina o seguinte entendimento:

Se não for aprovado pela Assembleia Nacional, a simples assinatura do tratado é inválida, porque o Poder Executivo só pode promover a ratificação após a Assembleia Nacional ter ratificado o tratado. Portanto, existem duas ações completamente diferentes: a Assembleia Nacional aprova um decreto legislativo para ratificar o tratado, e o Presidente da República ratifica e depois troca ou deposita a ratificação (MENDES, 2020, p. 302).

Destarte, cumpridas as formalidades iniciais até o depósito, considerando o processo de formação de um tratado e reiterando seu conceito de efeitos jurídicos obrigatórios e vinculantes, cabe ressaltar que a violação do tratado significa o descumprimento da obrigação assumida no plano internacional, o que pode traduzir-se

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

em rompimento das obrigações e consequente responsabilidades internacionais ao país infrator.

Diante dos conceitos, em âmbito internacional, compreendem-se que ao pactuar o tratado o país vincula-se às obrigações decorrentes do pacto celebrado. Contudo, no cenário interno, resta a esclarecer qual seja a hierarquia (degrau na pirâmide das leis) os tratados internacionais recepcionados pelo Brasil ocuparão no sistema jurídico brasileiro.

1.2 Da Hierarquia dos Tratados Internacionais

Sabe-se que no passado, a relação do direito internacional e o interno foi fundamentalmente uma questão teórica interessante, que agitava os juristas ao debate puramente doutrinário. Hoje, essa relação tornou-se uma prática importante, principalmente em face da aderência cada vez maior dos tratados. O âmago do tratado não está mais na pura e direta relação entre os países, consiste na relação estatal e seus próprios cidadãos.

No quesito de processo legislativo destinado a incorporação e ratificação de Tratados, a Emenda Constitucional 45/2004 foi um marco regulatório, em face do exposto no §3º, Art. 5º, CF/88. Conforme o artigo, os Tratados Internacionais de Direitos Humanos

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

dos quais o país seja parte passaram a ser aprovados por uma maioria qualificada de “três quintos, em dois turnos de votação, em ambas as casas do Congresso”, sendo inclusos no Sistema Jurídico interno com equivalência às Emendas Constitucionais.

Destarte, conforme a doutrina, o posicionamento até então dominante do STF foi radicalmente mudado, passando-se a considerar a existência de três categorias hierárquicas sobre os tratados internacionais, sendo:

*A) Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos aprovados com **quórum de emenda Constitucional: força de norma constitucional**; B) Tratados Internacionais sobre Direitos Humanos aprovados com **quórum simples: força supralegal** (abaixo da Constituição Federal e acima das demais leis); C) Tratados Internacionais que **não versam sobre Direitos Humanos: força de lei ordinária** (RAMOS, 2012, p. 156). (grifei).*

Piovesan (2019) completa o entendimento doutrinário anterior de que a ideia é de que se sustente uma hierarquia constitucional em relação aos direitos estipulados nos tratados internacionais, ou seja, ratifica-se a natureza constitucional substantiva dos direitos fundamentais. Sobre o assunto, o autor ressalta ainda que se não tratasse de uma questão constitucional, não faria sentido tal previsão.

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

Nesse sentido, a Constituição pressupõe claramente que o conteúdo constitucional dos direitos contidos nos tratados internacionais aos quais o Brasil pactuou, ainda que esses direitos não estejam expressos na forma de normas constitucionais, mas nos tratados internacionais, a Carta Cidadã dá-lhes o valor jurídico das normas constitucionais porque cumprem e complementam a lista de direitos básicos estipulados no texto constitucional (PIOVESAN, 2019).

Varella (2019) traz sua assertiva no sentido de que ao atribuir aos tratados de direitos humanos a sua hierarquia constitucional, aplicando-se o princípio das normas mais favoráveis, essa interpretação é totalmente consoante à ordem constitucional de 1988, sua racionalidade e seus princípios. Esta é uma interpretação coerente com os valores reconhecidos pelo ordenamento jurídico vigente e sobretudo coerente com o valor da dignidade humana, valor básico do ordenamento constitucional.

Em suma, a interpretação sistemática, objetiva do texto constitucional, especialmente a dignidade da pessoa humana, à luz das peculiaridades dos pactos de direitos humanos e a superioridade dos tratados de direitos humanos no cenário internacional, foi assertiva e pontual a atribuição de superioridade

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

hierárquica quanto aos demais tratados incorporados no sistema jurídico interno.

2. A Recepção dos Tratados Internacionais no Brasil

O Portal do Senado Federal apresenta uma breve história das Constituições do Brasil e, no contexto dos 33 (trinta e três) anos da Constituição de 1988, afere-se que o país tomou medidas importantíssimas de forma a apoiar a inclusão de instrumentos internacionais protecionais dos direitos humanos, especialmente se considerarmos o processo de redemocratização, iniciado em 1985. A Constituição Federal de 1988 certamente foi proclamada neste viés de proteção e garantia dos direitos inerente à pessoa humana.

Accioly (2019) destaca que o marco inicial para a recepção e incorporação do direito internacional dos direitos humanos ao direito interno brasileiro está na ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher em 1º de fevereiro de 1984. Destarte, inúmeros outros instrumentos internacionais que tutelam os direitos humanos foram incorporados à legislação nacional.

Neste viés, conforme Piovesan (2019), desde a Constituição Federal de 1988, o país tem ratificado importantíssimos tratados

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

internacionais de direitos humanos. Portanto, as inovações propostas na Carta Cidadã de 1988, a respeito ao primado dos direitos humanos universais como princípio norteador das relações internacionais, são a base para a ratificação dos instrumentos protecionais de direitos humanos.

Piovesan (2019) também destaca que a inovação constitucional como fator importante na ratificação desses tratados internacionais aumentou a necessidade de o Estado brasileiro reorganizar sua agenda internacional de forma mais condizente com as mudanças internas ocasionadas pelo processo de democratização. Esse esforço se alia ao objetivo de consolidar a imagem do Brasil como um país que respeita e protege os direitos humanos em escala internacional.

Um ponto importante nessa matéria refere-se quanto ao conflito de recursos internos e internacionais. Sobre isso, Ramos (2012) referiu-se que foi promulgada a Emenda Constitucional 45/2004 relativa à reforma judicial, tendo o Mestre Barroso (2020), em uma revisão bastante explicativa, salientado que "o direito internacional dos tratados e do direito consuetudinário deve ser incorporado ao direito interno em base de igualdade".

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

Rezek (2018) apontou que o tratado que tenha entrado em vigor quando o novo texto constitucional foi promulgado, seja ele o resultado de poderes constituintes originais ou derivados, será considerado inválido se não tiver em conformidade com ele. A EC 45/2004 suprimiu parcialmente esta orientação.

Importante ressaltar que a reinserção do Brasil no sistema internacional de proteção aos direitos humanos começa a redefinir o alcance do termo cidadania. Isso porque, além dos direitos constitucionais em nível nacional, os indivíduos também se tornam titulares de direitos internacionais.

2.1 Dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos e a Constituição Federal de 1988

Inicialmente, destaca-se que a Constituição de 1988 é a primeira das Cartas Constitucionais que enumera os princípios vigentes dos direitos humanos como princípio básico para a gestão do país nas relações internacionais.

No mesmo sentido, salienta Rezek (2018) que, de fato, a Carta Cidadã de 1988 contém uma série princípios para orientar o Brasil no cenário internacional e definir os valores que norteiam a agenda internacional brasileira, iniciativa que segundo o autor não tem

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

paralelo nas experiências constitucionais anteriores. Essa política de relações internacionais a que se refere o autor encontra-se no Art. 4º, caput e incisos, da Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido, a doutrina trás o entendimento de que o Art. 4º, CF/88 trata de reintegrar o país na seara internacional, já que a ordem constitucional “estabelecia o tratamento jurídico das relações internacionais apenas para garantir a independência pacífica e os valores soberanos para a resolução de conflitos” (REZEK, 2018, p. 123).

De acordo com as ideias teóricas acima, os direitos humanos universais, como princípio que rege o Brasil no plano internacional, significa a busca pela efetivação desses direitos, a fim de integrar plenamente essas regras à ordem jurídica interna do Brasil e não somente que o país tenha participado da elaboração de normas de direito internacional dos direitos humanos. Além disso, significa o compromisso de assumir uma posição política contrária a qualquer país que desrespeita seriamente os direitos humanos.

Neste viés, “a constituição regula o grau de proteção dos direitos conferidos pelo plano, e nunca os limitará ou enfraquecerá. O sistema de proteção internacional também permite que

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

organizações internacionais protejam, supervisionem e monitorem direitos” (LENZA, 2020, p.342).

Destarte, no momento que o Brasil propôs a estabelecer relações com base nos direitos humanos universais, reconheceu as limitações e condicionantes do conceito de soberania nacional. Nesse sentido, a soberania do Estado brasileiro é regida por normas legais e sua universalidade é uma exigência universal dos direitos humanos. É um contraponto ao conceito tradicional de soberania nacional absoluta, fortalece seu processo de flexibilidade e relativização, de modo a favorecer a proteção integral dos direitos humanos. Este processo atende aos requisitos de democracia e estado de direito estipulados pela Constituição.

Portanto, para elucidar a relação Constituição de 1988 e Direito Internacional dos Direitos Humanos, a abrangência desta cláusula está no art. 5º, §2º, CF/88, qual determina que os direitos e garantias expressos na Constituição “não” excluem outros direitos e garantias nos tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte.

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

2.2 Dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos Anteriores à Emenda Constitucional 45/2004.

A natureza jurídica dos tratados de direitos humanos anteriores à vigência da Emenda Constitucional 45/2004 era, sem dúvidas, polêmica. A EC 45/2004 eliminou quaisquer dúvidas, ao afirmar que um tratado internacional de direitos humanos equivale a um “tratado constitucional”.

Segundo Varella (2019), os tratados de proteção aos direitos humanos ratificados e incorporados ao sistema interno anteriores à EC 45/2004 representavam a maioria esmagadora no legislativo nacional, mesmo que contabilizados o quórum de três quintos dos membros de cada casa. No entanto, como o procedimento para dois turnos de votação não era previsto, não eram aprovados em dois turnos de votação e, ao invés disso, a aprovação dava-se em turno único de votação em cada Casa Legislativa.

No conflito entre fontes internas e internacionais anteriores à EC 45, Ramos (2012) afirma claramente que os tratados internacionais devem incluir o nível de igualdade entre direito interno e legislação geral. Na ausência de relação entre tratados e leis, devem obedecer às normas gerais, ou seja, esta última prevalece sobre a primeira.

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

Nesse sentido, vejamos o que dispõe a doutrina:

De acordo com o Artigo 5º, parágrafo 2º da Constituição, todos os tratados de direitos humanos, independentemente do número de ratificações, são constituições substantivas e constituem obstáculos à constitucionalidade. Um quórum qualificado apenas fortalece essa natureza, acrescentando apoio constitucional formal ao tratado ratificado e proporcionando a "constitucionalização formal" dos tratados de direitos humanos dentro da estrutura jurídica interna. Na hermenêutica emancipatória dos direitos, o material orientado por valores e a lógica informal devem reger o valor básico que celebra a prevalência da dignidade humana. A hierarquia de valores deve corresponder à hierarquia de especificações, e não o contrário. Em outras palavras, como os direitos básicos, as vantagens materiais dos bens jurídicos devem ser na forma de planos de regulação legal, não condicionados a eles (MASSOM, 2020, p. 234).

Em outras palavras, não é razoável insistir que os tratados de direitos humanos ratificados sejam aceitos como leis federais, enquanto outros tratados ganharam classificação constitucional com base no número de ratificações.

Tavares (2003) exemplificou que o Brasil é parte do Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, desde 1992. Em situação hipotética, caso o Protocolo Facultativo ao Pacto

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotado pelas Nações Unidas em 10 de dezembro de 2008, for ratificado conforme previsto, não haveria razão para conceder ao último um tratado complementar e subsidiário. A principal hierarquia constitucional e os principais documentos são a hierarquia jurídica pura. Essa traduz a obsolescência do sistema jurídico frente a teoria da aceitação geral aceitável pela legislação brasileira.

Dado a exposição, firma-se convencimento de que os tratados internacionais de direitos humanos aprovados **antes** da EC 45/2004 têm hierarquia constitucional estabelecida conforme normas constitucionais materiais e formais, tema já pacificado no entendimento das cortes superiores como *status* de normas supraleais.

Isto posto, resta esclarecer que não há nada no sentido de impedir que os tratados anteriores à EC 45/04 possam assumir a equivalência de emendas constitucionais por meio de novos procedimentos legislativos apropriados para o feito.

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

2.3 Dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos Posteriores à EC 45/2004.

Na luta pela plena universalidade dos direitos humanos, a Constituição Federal de 1988 constitucionaliza as tendências internacionais adotadas por ordenamentos jurídicos externos, a exemplo da Alemanha, Espanha, Portugal e Argentina, que adotaram essa tendência na formulação de emendas constitucionais.

Assim, é perfeitamente possível incorporar tratados e convenções internacionais envolvendo direitos humanos ao *status* constitucional em nível nacional e permitir a transferência de poder nos casos de graves violações de direitos humanos.

Dito isto, com base nos Tratados Internacionais de Direitos Humanos a doutrina dispõe que “os primeiros tratados de direitos humanos ratificados sob a Emenda nº 45/2004 foram a Convenção de Nova York de 2007 sobre o Direito das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Opcional nº 186, de 7 de setembro de 2008” (MENDES, 2020, p. 362).

Importante destacar que além do surgimento deste novo instituto, o Supremo Tribunal Federal (STF) fortaleceu uma ampla gama de proteção e proteção dos direitos humanos, a exemplo do

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

julgamento do HC 95.967, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, j. 11-11-2008, *DJE* 227 de 28-11-2008, clareando o entendimento que “a esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da CF/1988, porém acima da legislação interna”. Assim, o STF conferiu *status* supralegal aos tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao sistema jurídico interno **anteriores** à EC 45/2004, por possuírem posição dominante no ordenamento jurídico nacional.

À propósito, Moraes (2020) ensina que, conforme teor da EC 45/2004 e Art. 3º, §5º, da CF/88, o texto constitucional determina que os tratados e convenções internacionais de direitos humanos sejam ratificados em duas rodadas. Traduzindo, três terços dos votos equivalem às alterações constitucionais de cada membro, pelo que constituirão um grupo constitucional, garantindo a validade das suas previsões, pois podem tornar-se um modelo de contestação de leis e paradigmas, normas e atos normativos, que não obedecem ao absoluto respeito e efetividade dos direitos humanos.

Outro aspecto polêmico dessa doutrina é o método que deve ser usado no caso de retirada dos tratados de direitos humanos: o

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

status das normas constitucionais ou a forma equivalente às normas constitucionais. Nas palavras de Accioly (2019, p. 136), uma reclamação é “o ato de uma das partes contratantes para comunicar a outra parte que pretende rescindir este tratado ou denunciá-lo”. Na prática, cada tratado deve ter uma cláusula específica para determinar como proceder e autorizar sua retirada consoante à Convenção de Viena.

2.3.1 Clausula pétrea do Direito Adquirido

No tocante à indisponibilidade do direito de aquisição estabelecido em comparação com o poder constituinte inicial ser inquestionável, a doutrina dispõe que:

O direito de fiscalização não pode degenerar os direitos já contidos no patrimônio do titular, porque isso não é impossível (...) a história dos direitos garantidos é citada para mostrar que o destinatário de sua proibição é um legislador comum (LENZA, 2020, p. 257).

Resta entendido que a garantia do direito adquirido e consolidado estaria ordenada apenas para restringir as atividades do legislador infraconstitucional, não obstando a ação do constituinte derivado.

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

Moraes (2020) reforça esse argumento ao citar o disposto no Art. 5, Inc. XXXVI, CF/88, de modo a evitar que a lei prejudique o “direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada”, desse modo, uma Emenda à Constituição não poderia deixar a lei ordinária retroagir em detrimento de direitos adquiridos, mas não obstaría a que a emenda, ela própria, o fizesse.

Piovesan (2019) destaca que quando o Art. 5º, Inc. XXXVI, CF/88 determinava que a lei não prejudicaria os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e as decisões judiciais, o termo lei não era estritamente controlado, rigorosamente mencionado, mas abrangente a todos os instrumentos normativos, incluindo Emendas à Constituição. Portanto, tanto quanto o examinador constitucional não pode retirar essa garantia do texto constitucional, ele não pode subestimar os direitos anteriormente obtidos.

Neste viés, em que pese citar os fundamentos da República, e o tópico dos direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, os direitos humanos ocupam proeminência, destaque justo e indiscutível frente à importância que o tema desfruta na comunidade internacional.

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

Não poderia ser diferente em solo pátrio, o Brasil além de pactuar, constitucionalizou o tema dos direitos humanos e no contexto das relações internacionais estabeleceu compromissos de efetiva proteção aos direitos inerentes à pessoa humana.

Em face do exposto até o momento, abre-se espaço para difundir os compromissos assumidos pelo Estado brasileiro em decorrência de Tratados e Acordos Internacionais, recepcionados pelo Brasil, no tocante ao Direito Internacional dos Refugiados.

Destarte, convida-se ao estudo das obrigações pactuadas pelo Estado – em âmbito internacional – e que estão diretamente relacionadas ao contexto da migração venezuelana em Roraima, Unidade da Federação fronteira com a Venezuela e que lida diretamente com o fluxo migratório do país vizinho.

3. O Papel do Estado Brasileiro no Acolhimento Humanitário dos Venezuelanos em Roraima em Face dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos

Pela Constituição Federal de 1988, institucionalizou-se o sistema político democrático no Brasil, que sem dúvidas, avançou na consolidação de garantias e na legislação de direitos fundamentais, assim como na tutela de grupos vulneráveis da

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

sociedade brasileira. Destarte, os direitos humanos tornaram-se extremamente importantes, fazendo da Carta Cidadã de 1988 o documento de direitos humanos mais importante, abrangente e detalhado já adotado no Brasil.

Diante disso, a Constituição de 1988 inovou significativamente nas relações internacionais ao romper com o sistema anterior da Carta, já que o texto constitucional vigente considerou disputar o primado do respeito aos direitos humanos no paradigma da ordem internacional.

Piovesan (2019) aponta que “este princípio exige que o ordenamento jurídico interno seja aberto ao sistema internacional de proteção dos direitos humanos”. Acrescenta que os direitos humanos universais, como princípio que rege o Brasil internacionalmente, não significa apenas que o país participe do processo de elaboração de “normas relacionadas ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, mas também significa buscar direitos humanos integrais”, incorporar tais regras à ordem jurídica interna do Brasil. Além disso, significa o compromisso de assumir uma posição política contrária a um país que desrespeita seriamente os direitos humanos.

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

No mesmo entendimento, vale observar o que dispõe a doutrina:

Desde o momento em que o Brasil se propôs a estabelecer relações com base nos direitos humanos universais, reconheceu as limitações e restrições do conceito de soberania nacional. Em outras palavras, a soberania do Estado brasileiro é regida por normas legais, tendo os direitos humanos universais como parâmetros obrigatórios. É contrário ao conceito tradicional de soberania nacional absoluta, fortalece seu processo de flexibilidade e relativização e favorece a proteção dos direitos humanos. Este processo está de acordo com os requisitos de um país democrático e legal visando o cumprimento da constituição (PIOVESAN, 2019, p. 245). (grifei).

Necessário é traduzir antigos conceitos de soberania nacional e de não intervenção de acordo com os princípios inovadores da ordem constitucional. Neste aspecto, faz-se destacar o princípio universal dos direitos humanos, valor incorporado no texto constitucional de 1988 e constituem o bom tom do constitucionalismo moderno.

Assim, a universalidade dos direitos humanos é um princípio que rege o Brasil na conjuntura internacional, assim sendo, reconhece-se que os direitos humanos são objeto de legítima preocupação da comunidade internacional. Nessa perspectiva, os

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

direitos humanos são um tema global da Carta Cidadã de 1988, considerando que a universalidade dos direitos humanos contribuiu significativamente para o sucesso da ratificação dos instrumentos internacionais de proteção dos direitos humanos pelo país brasileiro.

Em face do exposto, indiscutivelmente se faz necessário pontuar o papel do Brasil no acolhimento dos venezuelanos em Roraima, porta de entrada ao território brasileiro para milhares de pessoas em condições de vulnerabilidades.

3.1 Contextualizando o Fechamento da Fronteira Brasil/Venezuela

É de domínio público que a Venezuela enfrenta uma crise econômica, social, política e humanitária, nos últimos anos, após ascensão ao poder do atual Presidente Nicolás Maduro – Partido Socialista Unido da Venezuela, que governa o país desde 2013 (sem citar as graves violações aos direitos humanos), o tem que provocado a vazão de milhares de imigrantes para o Brasil, transformando drasticamente a realidade do cenário roraimense.

A precária estrutura pública do menor estado da federação não resistiu às altas demandas, chegando ao caos nos serviços públicos

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

– destacado no Decreto 25.681-E/2018 do Governo de Roraima, com especial destaque para a segurança pública, sistema prisional, saúde e educação, fato que motivou o poder público local a declarar atuação especial das forças de segurança pública, restringindo o acesso aos serviços de saúde apenas aos venezuelanos portadores de passaporte válido, além de ajuizar a Ação Civil Originária 3121/RR, tendo a União no polo passivo, momento em que requereu o fechamento da fronteira entre Brasil e Venezuela, de modo a frear o ingresso de imigrantes venezuelanos.

O fechamento da fronteira Brasil/Venezuela foi, sem dúvidas, um episódio vergonhoso para o poder público local. No auge do fluxo migratório, o Governo de Roraima tomou uma decisão – no mínimo – questionável, em todos os sentidos.

Andrade e Solek (2020) aduzem ao fato de que “a máxima matemática de que ‘os números não mentem’, certamente, se aplica ao contexto histórico, cultural, político e econômico que atinge frontalmente Roraima”. Isso porque, o governo local se viu envolvido no caos instalado nos setores públicos estatais que culminou na intervenção federal em 2018.

Do contexto da medida local, aprende-se por Andrade e Solek (2020) que foi em meio à crise financeira e crescente demanda na

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

prestação de atendimentos básicos à população que o Governo estadual decidiu tomar uma atitude no mínimo ponderada como questionável juridicamente. Para os autores, o “Decreto n.º 25.681-E/2018 evidencia a fragilidade estatal na consecução de planejamentos e suporte para eventuais problemas como os argumentados no contexto da publicação do supramencionado decreto estadual”.

Na análise de Andrade e Solek (2020), as justificativas apresentadas considerou: o fluxo migratório de venezuelanos; o aumento da demanda de serviços públicos estaduais para imigrantes; o aumento de ocorrências de invasões de prédios públicos e propriedades particulares por parte de imigrantes; o aumento da criminalidade envolvendo imigrantes; as informações de envolvimento de imigrantes com facções criminosas; a vulnerabilidade de idosos e crianças; além da recusa do Governo Federal em reconhecer a dívida de 184 milhões de reais, em ressarcimento de gastos com serviços públicos prestados aos imigrantes.

Das considerações apresentadas, acrescenta-se ainda “o não cumprimento por parte do Governo Federal do compromisso de instalar um hospital de campanha em Boa Vista, cuja negativa tem

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

sobrecarregado o sistema estadual de saúde” (ANDRADE; SOLEK; 2020, p.66).

Para Andrade e Solek (2020), o Decreto exigiu aos estrangeiros (excetuando-se os argentinos, paraguaios e uruguaios) a apresentação de passaporte válido, com fins de acesso ao sistema de saúde estadual. Tais exigências, na ótica do Governo de Roraima, à época, se revestiu da finalidade de “salvaguardar aos cidadãos brasileiros o acesso irrestrito a tais serviços”. Mas, para autores, “as medidas adotadas pelo Governo de Roraima, ainda que na tentativa de barrar o caos nos serviços públicos estaduais, e revestidas do argumento de salvaguardar a segurança da população” não são aceitáveis em face da vulnerabilidade identificada no caso dos venezuelanos imigrantes.

Em síntese, o Decreto apresentou-se como discriminatório, xenofóbico e destemperado de bom senso da gestão no trato com os imigrantes, além de revelar a fragilidade da estrutura pública roraimense, já sucateada.

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

3.1.1 A judicialização perante o STF: Ação Civil Originária 3121/RR

Proposta pelo Estado de Roraima, a **ACO 3121 TP/RR** traz à baila questões inerentes ao tema dos Tratados Internacionais, dos quais depreende-se lições sobre o papel do Estado enquanto parte em pactos internacionais que visam a proteção integral dos direitos humanos.

Inicialmente, cabe registrar que, em Decisão Monocrática, a Ministra Rosa Weber indeferiu “os pedidos de fechamento temporário da fronteira com a Venezuela e de limitação do ingresso de refugiados venezuelanos no Brasil”, sintetizando, pelo exposto nos Art. 4º, II e IX, e 5º, LIV, da CF/88, no Art. 45, parágrafo único, da Lei nº 13.445/2017, no Artigo XVIII do “Acordo sobre Cooperação Sanitária Fronteiriça entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Venezuela”, bem pontuado por Andrade e Solek (2020), no qual Brasil e Venezuela se comprometeram a “não adotar medidas de profilaxia internacional que impliquem o fechamento total de suas respectivas fronteiras”, promulgado mediante Decreto nº 50/1991.

Conforme expõe a decisão da Ministra Rosa Weber, Relatora da Ação Civil Originária 3121/RR, “não só ausentes os pressupostos

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

mínimos para sua concessão, da ótica do necessário *fumus boni juris*, como contrários os pleitos ora em exame, aos fundamentos da Constituição Federal, às leis brasileiras e aos tratados ratificados pelo Brasil”.

Na análise da decisão, feita por Andrade e Solek (2020), os atores ressaltam as palavras da Ministra Relatora que “a discricionariedade do Chefe do Poder Executivo está sujeita ao império da lei, sendo exercida à luz dos Tratados Internacionais adotados pelo Brasil, sob a égide da Constituição Federal, conforme política migratória”.

Da digna decisão da Ministra, sobre os pedidos, destaca-se ainda o fato de “não se justificar, em face das dificuldades que o acolhimento de refugiados naturalmente traz, optar pela solução mais fácil, qual seja, de ‘fechar as portas’, equivalendo-se a ‘fechar os olhos’ e ‘cruzar os braços’. Outro ponto forte da decisão da Relatora foi a lembrança de “ser o Brasil signatário de Convenções e Tratados Internacionais, pactuados com a prevalência dos direitos humanos sobre a Soberania do Estado Brasileiro”.

No mesmo sentido da decisão, estão as palavras de Andrade e Solek (2020), quando apontam para não aquiescência do Art. 3º, I, VI, XIV, XV e 45, Parágrafo Único, da Lei nº 13.445/2017, que trata

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

da “universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; acolhida humanitária; fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina”.

Ainda, da análise da decisão que indeferiu o pleito da Ação Civil Originária 3121/RR, impossível esquecer do exposto no Art. 4º, II e IX da CF/88, sobre a “prevalência dos direitos humanos e cooperação entre os povos para progresso da humanidade”.

Tal argumento remete ao compromisso de cooperação internacional com Estados de origem, tema do direito internacional, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a exemplo do fluxo de imigrantes venezuelanos com vistas ao refúgio no Brasil, garantindo a efetiva proteção aos direitos humanos daqueles em situação de vulnerabilidades.

3.2 A Atuação do Estado Brasileiro na Acolhida Humanitária dos Venezuelanos

Com base nos estudos de Andrade e Solek (2020) sobre o tema da migração venezuelana em Roraima, uma pergunta merece resposta: **Qual o papel do Brasil diante da crise humanitária venezuelana?** Para os autores, é fundamental fazer considerações pertinentes.

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

Andrade e Solek (2020), residentes e domiciliados na Capital do Estado de Roraima – Unidade da Federação que faz fronteira com a Venezuela, extraem valiosas lições a serem aplicadas ao papel do Brasil na acolhida humanitária dos venezuelanos, partindo de Roraima para toda a federação, e apontam o que a própria legislação nacional versa sobre os princípios e diretrizes que regem a política migratória brasileira (Art. 3º da Lei 13.445/2017), entre os quais a “universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos; não criminalização da migração; **acolhida humanitária**; observância ao disposto em tratado; e repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas”.

No mesmo sentido, Andrade e Solek (2020) dão ênfase as expressões do Art. 4º da Lei de Migração, em que o diploma legal prevê esses direitos “em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Assegurados ainda direitos e garantias capitulados no mesmo Artigo, do Inc. I à XVI, enfatizando a “vedação da discriminação em razão da nacionalidade e da condição migratória”. Trazem à baila a Medida Provisória nº 820/2018, convertida na Lei nº 13.684/2018, dispôs sobre “medidas de assistência emergencial para o acolhimento a pessoas

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária”, além de outras providências.

Outro ponto na abordagem do tema de relevância, está no Art. 2º, da Lei n.º 13.684/2018, referentes aos acordos internacionais pactuados sobre a matéria e os compromissos instituídos na Lei n.º 9.474/1997 e na Lei n.º 13.445/2017 sobre ações desenvolvidas no “acolhimento humanitário” – obrigações e responsabilidades pactuadas em tratado. A Lei 13.684/2018 considera “situação de vulnerabilidade” em seu Art. 3º, I como “condição emergencial e urgente que evidencie a fragilidade da pessoa no âmbito da proteção social, **decorrente de fluxo migratório desordenado provocado por crise humanitária**”.

As observações de Andrade e Solek (2020) dão conta ainda do contexto de “crise humanitária”, considerando como “grave e generalizada violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário que cause fluxo migratório desordenado em direção a região do território nacional”, na disposição do Art. 3º do mesmo diploma legal.

Consoante ao encontrado na Lei 13.684/2018, das medidas que o Brasil adotou no acolhimento humanitário perante a internacional, as previsões encontram-se no Art. 5º:

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

I – proteção social; II – atenção à saúde; III – oferta de atividades educacionais; IV – formação e qualificação profissional; V – garantia dos direitos humanos; VI – proteção dos direitos das mulheres, das crianças, dos adolescentes, dos idosos, das pessoas com deficiência, da população indígena, das comunidades tradicionais atingidas e de outros grupos sociais vulneráveis; VII – oferta de infraestrutura e saneamento; VIII – segurança pública e fortalecimento do controle de fronteiras; IX – logística e distribuição de insumos; e X – mobilidade, contemplados a distribuição e a interiorização no território nacional, o repatriamento e o reassentamento das pessoas mencionadas no caput deste artigo.

Em consonância com as disposições da política migratória e das relações internacionais que o Brasil adotou e de acordo as previsões constitucionais e infraconstitucionais, o Exército Brasileiro – através da Operação Acolhida – tem contribuído positivamente para a pacificação, ordenamento e fortalecimento da fronteira, além da construção de abrigos e da **FORÇA-TAREFA LOGÍSTICA HUMANITÁRIA EM RORAIMA** (Operação Acolhida), liderada pela Força Armada.

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

Dada a sua importância internacional, durante os eventos do 70º Comitê do Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), em 10.10.2019, na Sede da ONU - Genebra (Suíça), o General Eduardo Pazuello – então Coordenador da Força-Tarefa Logística Humanitária – apresentou a resposta operacional brasileira para o fluxo populacional venezuelano (ANDRADE e SOLEK, 2020).

Outro fator de extrema relevância é a interiorização dos migrantes em território nacional, já foi inicialmente implementada e tem se apresentado um instrumento de amenização e solução à crise ora instalada no Estado de Roraima.

Consubstanciada no Art. 5º, Inc. X, da Lei 13.684/2018, a “interiorização” – acolhimento aos imigrantes extensivo às demais Unidades da Federação – mostra-se a resposta apropriada na acolhida e política de apoio estatal na oferta de condições de moradia e trabalho às pessoas refugiadas.

Sobre refúgio, Andrade e Solek (2020) chamam a atenção para o não “fechar as portas” àqueles em condições de vulnerabilidades, uma vez que o tema envolve a proteção da dignidade humana, estatuído nas legislações nacionais e internacionais que versam sobre direitos humanos e no direito internacional dos refugiados.

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

Na aplicação do tema dos direitos humanos – pactuados em tratados internacionais recepcionados pelo ordenamento jurídico brasileiro – leva-se em conta a constitucionalização dos tratados referentes ao tema em questão, o que demanda o compromisso do Brasil em “não somente a manter suas fronteiras abertas no intuito de receber os imigrantes, mas em prover meios suficientemente capazes de cumprir e salvaguardar a tutela dos direitos dos refugiados, residentes em nosso país” (ANDRADE e SOLEK, 2020, p. 3297).

A interiorização, sem dúvida, considerando o exposto no Art. 1º, Inc. II e III; e Art. 3º, Inc. I, III, e IV, da CF/88 1988, ainda que a curtos passos, revela-se a saída adequada no caso dos venezuelanos em Roraima, destaque para a Operação Acolhida, cuidadosamente liderada pelo Exército Brasileiro. Assim, a frase “braço forte, mão amiga”, lema da citada força armada, tem sido uma premissa verdadeira na atuação do Brasil no acolhimento das pessoas em situação de vulnerabilidade no contexto da migração venezuelana em Roraima.

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

Considerações

Em face do exposto, foi possível constatar que a temática de direitos humanos tem proeminência em âmbito internacional, estando sobreposta aos demais temas dos tratados, especialmente no período pós-guerras – muito nitidamente depois da segunda grande guerra – em que foi testemunhado pelo mundo as barbáries e graves violações aos direitos humanos. A relevância dos temas afetos à temática se deu em virtude de ao longo da história e não muito distante dos dias atuais, até a queda do absolutismo europeu e a instituição dos estados democráticos, os direitos humanos serem constantemente violados, estando sujeitos às inseguranças jurídicas da época.

Restou claro que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, proclamada na Assembleia Geral das Nações Humanas – Resolução 217 A III, em 10 de dezembro de 1948 vem solidificando a questão da dignidade humana, mediante novas aderências de países nos pactos que se seguiram e que versam da mesma seara de direitos. Assim, o Direito Internacional dos Direitos Humanos ganhou notoriedade em face da crescente conscientização da comunidade mundial no tocante a efetivação desses direitos.

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

No cenário interno, verificou-se que até 2004 existia um vácuo legislativo no processo de recepção e implementação dos Pactos Internacionais de Direitos Humanos, em face de uma inadequada adesão (no processo constitucional) dos Tratados que versavam sobre a temática e, nesse contexto de legislação em branco e diferenças doutrinárias foi que o legislativo nacional tratou do tema na edição da Emenda Constitucional 45/2004, pontuando as discussões de natureza jurídica dos Tratados de Direitos Humanos pactuados pelo Brasil.

Neste viés, a pesquisa concentrou-se no processo de constitucionalização dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, sob o manto da EC 45/2004. Tratou-se ainda da hierarquia e sobreposição no ordenamento jurídico brasileiro dos tratados de direitos humanos, em face do rito de aprovação seguir o da reforma do texto constitucional, o que lhes conferem a equivalência às Emendas Constitucionais e os deixam no topo do sistema jurídico interno, servindo inclusive de parâmetro de controle de constitucionalidade.

Além disso, foram consideradas no estudo as obrigações decorrentes dos pactos internacionais de quais o Brasil é signatário, onde se pontuou o Papel do Estado brasileiro na acolhida dos

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

venezuelanos em Roraima – com recorte para o fluxo migratório decorrente da crise humanitária no país vizinho. Conforme pactuado nos tratados de direitos humanos e que gozam de prestígio de emendas constitucionais, o Brasil tem seu papel definido no sistema internacional de proteção dos direitos humanos, já amplamente difundidos no sistema jurídico interno.

O problema científico questionou a importância dos Tratados no âmbito internacional e a razão daqueles que versam a temática dos direitos humanos desfrutarem de status de Emenda Constitucional, sobrepondo aos demais incorporados no sistema jurídico interno, considerando os processos legislativos anteriores e ulteriores à EC 45/2004, o que restou claro e evidenciado nos motivos que ceram a dignidade da pessoa humana.

Em face da vigência da Emenda Constitucional 45/2004, foi proposta uma revisão do sistema interno de proteção dos direitos humanos de uma releitura do conceito de Tratados Internacionais de Direitos Humanos e sua importância no cenário externo e interno e suas relações jurídicas com a ordem constitucional de 1988.

Da análise da decisão do STF sobre o fechamento da fronteira Brasil/Venezuela, pleito do Governo de Roraima em face da União,

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

ficou constatado que a soberania nacional não prevalece ante às obrigações pactuadas em face dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, uma vez que em consequência de falha ou negativa do acolhimento humanitário e total proteção das pessoas refugiadas, implica na responsabilidade internacional do país infrator.

A pronta resposta do governo federal em face da crise humanitária do país vizinho foi a interiorização das pessoas refugiadas, saída adequada no caso dos venezuelanos em Roraima, especialmente a Operação Acolhida, liderada pelo Exército Brasileiro, caracterizando-se dia a dia como premissa verdadeira na reciprocidade das relações internacionais e na cooperação entre os dois países, diante da situação de vulnerabilidade que se apresenta no contexto da migração venezuelana em Roraima.

Referências Bibliográficas

ACCIOLY, H. **Manual de Direito Internacional Público** – 24.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

ANDRADE, G. P., SOLEK, R. C. **A Crise Migratória Venezuelana e o Fechamento da Fronteira Brasil/Venezuela: Uma Análise à Luz do Direito Humanitário.** Brazilian Journal of Development, vol. 6, no. 1, 2020, pp. 3282–3302., doi:10.34117/bjdv6n1-237. Available in:

**The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional
Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance
of Venezuelans in Roraima**

<<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/6276>>. Access: 10 June 2021.

BARROSO, L. R. **Curso de Direito Constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 9ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 04 Mar 2021.

_____. **DECRETO N 7.030, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2009**. CONVENÇÃO DE VIENA SOBRE O DIREITO DOS TRATADOS. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm> Acesso em 04 Mar 2021.

_____. **EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2004**. Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm> Acesso em: 04 Mar 2021.

_____. **EXÉRCITO BRASILEIRO. FORÇA-TAREFA LOGÍSTICA HUMANITÁRIA EM RORAIMA**. Disponível em:
<<http://www.eb.mil.br/operacao-acolhida>> Acesso: 23 Mai 2021.

_____. **LEI Nº 13.445, DE 24 DE MAIO DE 2017**. (Institui a Lei de Migração). Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm> Acesso: 10 Jun 2021.

_____. **LEI Nº 13.684, DE 21 DE JUNHO DE 2018**. (Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras

**The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional
Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance
of Venezuelans in Roraima**

providências). Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13684.htm> Acesso: 26 Out 2019.

_____. **Medida Provisória nº 820**, de 15 de fevereiro de 2018. Diário Oficial [da] União, Brasília, DF, 15 de fev. de 2018. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Mpv/mpv820.htm> Acesso: 10 Mai 2021.

_____. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. **HC 95.967, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, j. 11-11-2008, DJE 227 de 28-11-2008.** Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268&termo=#:~:text=O%20status%20normativo%20supralegal%20dos,posterior%20ao%20ato%20de%20ratifica%C3%A7%C3%A3o.>>>. Acesso: 17 Jun 2021.

GOVERNO DO ESTADO DE RORAIMA. **DECRETO Nº 25.681-E DE 1º DE AGOSTO DE 2018.** (Decreta atuação especial das forças de segurança pública e demais agentes públicos do Estado de Roraima em decorrência do fluxo migratório de estrangeiros em território do Estado de Roraima e dá outras providências). Publicado em Diário Oficial do Estado de Roraima – Imprensa Oficial – nº. 3287. Disponível em:
<http://www.imprensaoficial.rr.gov.br/app/_edicoes/2018/08/doi-20180801.pdf> Acesso: 10 Jun 2021.

GUEDES, D. M; ADAMI, F. A. C. **Direitos Humanos e Direito Internacional Humanitário: dilemas e desafios no limiar do século XXI.** Brazilian Journal of Development, Curitiba, v.7, n.5, p. 44024-44042 may. 2021. Disponível em:
<<https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/29189/23018>>. Acesso: 17 Jun 2021.

The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance of Venezuelans in Roraima

LENZA, P. **Direito Constitucional Esquematizado** – 24.ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MASSON, N. **Manual de Direito Constitucional**. Salvador: JusPodivm, 2020;

MENDES, G. F. **Curso de Direito Constitucional**. 15ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

MORAES, A. de. **Direito Constitucional**. 36ed. São Paulo: Atlas, 2020.

PIOVESAN, F. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 14ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

_____. **Direitos Humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, A. de C. **Processo Internacional de Direitos Humanos**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

REZEK, J. F. **Direito Internacional Público: curso elementar**. 17ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

SENADO FEDERAL. **25 anos da Constituição Cidadã**. Portais do Senado. [Versão On-Line]. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/especiais/constituicao25anos/historia-das-constituicoes.htm>>. Acesso: 17 Jun 2021.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF). **AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA: ACO 0069076-95.2018.1.00.0000 RR - RORAIMA**. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/685712895/acao-civel-originaria-aco-3121-rr-roraima>> Acesso: 10 Jun 2021.

**The Constitutionalization of Human Rights Treaties in View of the Constitutional
Amendment 45/2004 and the Role of the Brazilian State in the Humanitarian Acceptance
of Venezuelans in Roraima**

TAVARES, A. R. **Curso de Direito Constitucional**. 2ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

TÁVORA, F. **Direito internacional**. 5ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

UNITED NATIONS HUMAN RIGHTS – OFFICE OF THE HIGH COMMISSIONER. **Universal Declaration of Human Rights**. Available in:
<<https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Pages/Language.aspx?LangID=por>>. Access: 09 Jun 2021.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – USP – BIBLIOTECA VIRTUAL DE DIREITOS HUMANOS. **Estatuto da Corte Internacional de Justiça – 1945**. Assinada em São Francisco, no dia 26/06/1945 com entrada em vigor no dia 24/10/1945 juntamente com a Carta das Nações Unidas.
<<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>>. Acesso: 17 Jun 2021.

VARELLA, M. D. **Direito Internacional Público**. 8ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

LAWINTER REVIEW

Law - International Law
International Relations

ISSN 2153-4020

LAWINTER WORLD GROUP

The Lawinter World Group is a pioneering open-access review for the publication of knowledge and commentary on Law, International Law, and International Relations.

It has been online and freely available since 2001 (lawinter.com).

Founded to present an opportunity to students access the pedagogical materials of international law, linking cutting edge international law with “today’s classroom”, Lawinter has become a connection center for scholars around the world in various branches of Law and International Relations.

The global reach of Lawinter is achieved through its online presence, the high caliber of its contributors, authors, and editors.

More recently, Lawinter World Group included the publication of Books from Swiss and United States to the world.

Lawinter Review and Lawinter Editions warmly welcome submissions of high-quality, including articles, Books, essays, case-notes, comments, and reviews, which focus on Law, International Law, and International Relations. Lawinter Review and Lawinter Editions publish in English, French, German, Spanish, Italian or Portuguese.

Send all inquiries to:

review@lawinter.com

LAWINTER REVIEW – LAWINTER EDITIONS

New York - Zürich